

# Planejamento e Financiamento para a Gestão Pública Municipal de **CULTURA**





# Planejamento e Financiamento para a Gestão Pública Municipal de **CULTURA**



2017 Confederação Nacional de Municípios – CNM.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons: Atribuição – Uso não comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. A reprodução não autorizada para fins comerciais constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *on-line* do Portal CNM: [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br).

**Autor**

Ana Clarissa Fernandes de Souza

**Orientação Técnica**

Luciane Pacheco

**Orientação Editorial**

Keila Mariana de A. O. Pacheco  
Luciane Guimarães Pacheco

**Diretoria-Executiva**

Gustavo de Lima Cezário

**Revisão de textos**

Svendla Chaves

**Diagramação**

Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM  
Planejamento e Financiamento para a Gestão Pública Municipal de Cultura –  
Brasília: CNM, 2017.

148 páginas.  
ISBN 978-85-8418-089-9

1. Gestão Cultural. 2. Política Cultural. 3. Município. *I. Título*



SGAN 601 – Módulo N – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70830-010  
Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008  
E-mail: [atendimento@cnm.org.br](mailto:atendimento@cnm.org.br) – Website: [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)

# Diretoria CNM – 2015-2018

<b>PRESIDENTE</b>	Paulo Roberto Ziulkoski
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>	Glademir Aroldi
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>	Marcel Henrique Micheletto
<b>3º VICE-PRESIDENTE</b>	Fernando Sérgio Lira Neto
<b>4º VICE-PRESIDENTE</b>	Hudson Pereira de Brito
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Marcelo Beltrão Siqueira
<b>1º TESOUREIRO</b>	Hugo Lembeck
<b>2º TESOUREIRO</b>	Valdecir Luiz Colle
<b>CONSELHO FISCAL – TITULAR</b>	Mário Alves da Costa
<b>CONSELHO FISCAL – TITULAR</b>	Expedito José do Nascimento
<b>CONSELHO FISCAL – TITULAR</b>	Dalton Perim
<b>CONSELHO FISCAL – 2º SUPLENTE</b>	Cleudes Bernardes da Costa
<b>CONSELHO FISCAL – 3º SUPLENTE</b>	Djalma Carneiro Rios
<b>REGIÃO NORTE – TITULAR</b>	Valbetânio Barbosa Milhomem
<b>REGIÃO SUL – TITULAR</b>	Seger Luiz Menegaz
<b>REGIÃO SUDESTE – TITULAR</b>	Elder Cássio de Souza Oliva
<b>REGIÃO NORDESTE – TITULAR</b>	Maria Quitéria Mendes de Jesus
<b>REGIÃO NORDESTE – SUPLENTE</b>	Gilliano Fred Nascimento Cutrim
<b>REGIÃO CENTRO-OESTE – TITULAR</b>	Divino Alexandre da Silva





# CARTA DO PRESIDENTE

Prezado(a) Municipalista,

Onde posso captar recursos para executar ações, políticas e programas de cultura no meu Município? Que tipos de ações, políticas e programas municipais de cultura devo e/ou posso implementar com esses recursos captados? Por que é importante estruturar um planejamento para a gestão pública municipal de cultura?

A presente publicação pretende auxiliar o trabalho dos gestores públicos de cultura, sinalizando respostas para esses questionamentos tão recorrentes.

A publicação *Planejamento e Financiamento para a Gestão Pública Municipal de Cultura* é composta por três capítulos. No primeiro, explicitam-se as principais normas jurídicas que os gestores públicos de cultura devem dominar. Dentre elas: artigos constitucionais que tratam de competências municipais no que se refere à cultura; e as legislações que instituíram o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura.

O segundo capítulo apresenta sugestões de atuação para o fortalecimento da gestão pública municipal de cultura no tocante ao planejamento de ações, políticas e programas de cultura que promovam a produção, a distribuição, o acesso e a fruição cultural em âmbito local.

No último capítulo, indicam-se fontes de recursos federais e estaduais para o financiamento de iniciativas culturais que podem ser pleiteadas pelos Municípios. Dentre elas: leis estaduais de incentivo à cultura, fundos estaduais de cultura, Lei Rouanet e programas federais de cultura.

Boa leitura e uma excelente gestão!

**Paulo Ziulkoski**

Presidente da CNM

# Sumário

**1. PRINCIPAIS NORMAS JURÍDICAS DA CULTURA QUE VOCÊ PRECISA CONHECER ..... 11**

**2. POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO PARA FORTALECER A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CULTURA .....22**

**3. FONTES DE FINANCIAMENTO PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CULTURA.....28**

3.1 Governo federal ..... 29

3.1.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura – Lei Rouanet 29

3.1.2 Programas federais ..... 37

3.2 Governos estaduais ..... 39

3.2.1 Acre (AC)..... 40

3.2.2 Alagoas (AL)..... 44

3.2.3 Amapá (AP) ..... 46

3.2.4 Amazonas (AM)..... 51

3.2.5 Bahia (BA) ..... 52

3.2.6 Ceará (CE)..... 59

3.2.7 Espírito Santo (ES)..... 64

3.2.8 Goiás (GO) ..... 64

3.2.9 Maranhão (MA)..... 68

3.2.10 Mato Grosso (MT)..... 70

3.2.11 Mato Grosso do Sul (MS) .....	75
3.2.12 Minas Gerais (MG) .....	77
3.2.13 Pará (PA) .....	81
3.2.14 Paraíba (PB) .....	82
3.2.15 Paraná (PR) .....	88
3.2.16 Pernambuco (PE) .....	91
3.2.17 Piauí (PI) .....	94
3.2.18 Rio Grande do Norte (RN).....	96
3.2.19 Rio Grande do Sul (RS).....	100
3.2.20 Rio de Janeiro (RJ).....	107
3.2.21 Rondônia (RR) .....	113
3.2.22 Roraima (RR).....	118
3.2.23 Santa Catarina (SC).....	122
3.2.24 São Paulo (SP).....	128
3.2.25 Sergipe (SE) .....	129
3.2.26 Tocantins (TO).....	130
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>132</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>134</b>
<b>6. REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS .....</b>	<b>135</b>
<b>7. REFERÊNCIAS COLETADAS NA INTERNET .....</b>	<b>146</b>



# 1. PRINCIPAIS NORMAS JURÍDICAS DA CULTURA QUE VOCÊ PRECISA CONHECER

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. De forma complementar, a Carta Magna, em seu art. 23, inc. V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura”.

A fim de entender do que se trata o conteúdo desses artigos, inicia-se com a questão da cultura compreendida como um direito dos cidadãos brasileiros. Nesse tocante, Francisco Humberto Cunha Filho sugere a seguinte definição:

Direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 34)

De acordo com esse entendimento, os direitos culturais se referem às diferenças culturais e às respectivas formas culturais materiais e imateriais de expressão, bem como à relevância da convivência frutífera e respeitosa entre elas.

Ou seja, conforme essa compreensão em relação aos mencionados arts. 23 e 215 da Constituição Federal, os Entes federados devem estar comprometidos com o reconhecimento, a proteção e o fomento às distintas formas culturais materiais e imateriais de manifestação que se importam com o respeito, a solidariedade e a alteridade, provenientes, por exemplo, de artistas, jovens, idosos, não ouvintes, quilombolas, ribeirinhos e indígenas que vivem nos Municípios brasileiros.



Quer saber mais sobre direitos culturais? Acesse o *site* do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais: <<http://www.direitosculturais.com.br/>>.

Sobre esse tema, a Constituição Federal instituiu, em seu art. 30, inc. IX, como uma das competências dos Municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”, e ainda esclarece em seu art. 216, que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Gestor(a), conheça a publicação da Câmara dos Deputados *Legislação sobre patrimônio cultural*, disponibilizada no site: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/4844>>.

Assim sendo, a Carta Magna compreende não apenas a dimensão material dos bens culturais, mas também sua dimensão imaterial. Logo, a temática *patrimônio cultural* abrange o caráter material e imaterial existente, por exemplo, nos bens culturais a seguir, que foram tombados ou registrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)<sup>1</sup>

### **O Teatro Amazonas, em Manaus (AM).**



Foto de Carla Lima. Fonte: <<http://www.cultura.am.gov.br/teatro-amazonas/>>.

<sup>1</sup> IPHAN. Mapa do Patrimônio Cultural no Brasil. Site do Mapa do Patrimônio Cultural no Brasil, [s.a.].

### **A Casa de Cândido Portinari, em Brodowski (SP).**



Foto de autor desconhecido. Fonte: <<https://www.museuca-sadeportinari.org.br/o-museu/fotos-do-museu>>.

### **A Festa do Divino Espírito Santo, em Pirenópolis (GO).**



Foto de autor desconhecido. Fonte: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/72>>.

**O frevo, forma de expressão cultural no Estado de Pernambuco.**



Foto de autor desconhecido. Fonte: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/62>>.

**O ofício das paneleiras de goiabeiras, que se refere ao saber envolvido na fabricação artesanal de painéis de barro transmitido pelas artesãs paneleiras, em Vitória (ES).**



Foto de Marcio Vianna. Fonte: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/51>>.

**A Tava Miri São Miguel Arcanjo, lugar de importância e referência cultural para o povo indígena Guarani-Mbyá, localizada no Município de São Miguel das Missões (RS).**



Foto de Daniele Pires. Fonte: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/507/>>.



Você conhece o Mapa do Patrimônio Cultural no Brasil? Acesse o *site*: <<http://sicg.iphan.gov.br/sicg/pesquisarBem>>.

Por meio da Emenda Constitucional 71/2012, que criou o art. 216-A na Constituição Federal de 1988, foi instituído o Sistema Nacional de Cultura (SNC), uma ideia que inspirada, sobretudo, pela experiência do Sistema Único de Saúde (SUS), foi inicialmente gestada, em 2002, e vem sendo, desde então, defendida e disseminada junto aos Estados e Municípios brasileiros, heterogeneamente, por membros do Ministério da Cultura (MinC).

Apesar de instituído na Carta Magna em 2012, o SNC ainda não foi

regulamentado, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 216-A: “Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”. Isso contribui para a manifestação do sentimento de frustração em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil que, motivados pelo MinC, se dedicaram, desde 2003, a instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus sistemas municipais de cultura, como o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.

Além disso, a ausência da regulamentação do SNC incide na desarticulação entre os seus subsistemas já existentes – sistemas municipais e estaduais de cultura -, fato esse que inviabiliza os Municípios que criaram seus sistemas de cultura de receberem os prometidos recursos financeiros por meio do repasse fundo a fundo, o que, caso fosse garantido, teria capacidade de fomentar o desenvolvimento da cultura no âmbito local.




A Confederação Nacional de Municípios (CNM) reconhece a importância da regulamentação do SNC por meio de projeto de lei que considere as especificidades dos Municípios brasileiros em termos de quantidade populacional e de recursos humanos, estruturais e financeiros, a fim de que o SNC tenha possibilidades de ser exercitado e incorporado como uma política estruturante, que institucionalize de forma articulada a gestão pública de cultura em âmbito federal, distrital, estadual e municipal.

Proporcionando, dessa maneira, que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais, assim como previsto pelo art. 215 da Constituição Federal.

O § 4º do art. 216-A determina que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”, respeitando, dessa maneira, a autonomia municipal.

O Município que tiver interesse em aderir ao SNC pode fazê-lo por meio do Acordo de Cooperação Federativa do SNC, acessando a plataforma: <<http://snc.cultura.gov.br/>>. Contudo, antes de aderir ao SNC, a CNM alerta que é importante que o(a) gestor(a) público(a) esteja ciente de que o referido acordo pactua compromissos mútuos entre o MinC e o Município signatário.



Quer saber mais sobre o SNC? Acesse o site:  
<<http://www.cultura.gov.br/snc>>.

**Saiba mais!**

A Emenda Constitucional 48/2005 estabeleceu na Carta Magna, na forma do § 3º do seu art. 215, a necessidade da elaboração e da aprovação, a cada dez anos, de lei federal que institua um novo Plano Nacional de Cultura (PNC) e que, portanto, garanta sua existência e continuidade.

A Lei Federal 12.343/2010, conforme a determinação constitucional, instituiu o PNC vigente entre os anos de 2010 e 2020, que é regido por princípios como: diversidade cultural; respeito aos direitos humanos; liberdade de expressão, criação e fruição; direito à memória e às tradições; valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável; e participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

De acordo com o MinC:

O PNC, que faz parte do Sistema Nacional de Cultura (SNC), é o norteador da política cultural nacional. Ele estabelece objetivos, diretrizes, ações e metas para dez anos (2010 a 2020), e foi construído com base em discussões ocorridas nas conferências municipais, estaduais e nacionais de cultura e consolidadas no Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC). (BRASIL, 2013, p. 8)

A Portaria do MinC 123/2011 instituiu as 53 metas do PNC, que auxiliam na concretude e no acompanhamento avaliativo do conteúdo estabelecido na Lei Federal 12.343/2010. Dessas metas, destacam-se 16 que, explicitamente, fazem referência aos Municípios brasileiros:

Meta 1: Sistema Nacional de Cultura institucionalizado e implementado, com 100% das Unidades da Federação (UF) e 60% dos Municípios com sistemas de cultura institucionalizados e implementados [...]

Meta 2: 100% das Unidades da Federação (UF) e 60% dos Municípios atualizando o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) [...]

Meta 5: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural implantado, com 100% das Unidades da Federação (UF) e 60% dos Municípios com legislação e política de patrimônio aprovadas [...]

Meta 12: 100% das escolas públicas de Educação Básica com a disciplina de Arte no currículo escolar regular com ênfase em cultura brasileira, linguagens artísticas e patrimônio cultural [...]

Meta 13: 20 mil professores de Arte de escolas públicas com formação continuada [...]

Meta 14: 100 mil escolas públicas de Educação Básica desenvolvendo permanentemente atividades de Arte e Cultura [...]

Meta 22: Aumento em 30% no número de Municípios bra-

sileiros com grupos em atividade nas áreas de teatro, dança, circo, música, artes visuais, literatura e artesanato [...]

Meta 23: 15 mil Pontos de Cultura em funcionamento, compartilhados entre o governo federal, as Unidades da Federação (UF) e os Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) [...]

Meta 24: 60% dos Municípios de cada macrorregião do país com produção e circulação de espetáculos e atividades artísticas e culturais fomentados com recursos públicos federais [...]

Meta 30: 37% dos Municípios brasileiros com cineclube [...]

Meta 31: Municípios brasileiros com algum tipo de instituição ou equipamento cultural, entre museu, teatro ou sala de espetáculo, arquivo público ou centro de documentação, cinema e centro cultural [...]

Meta 32: 100% dos Municípios brasileiros com ao menos uma biblioteca pública em funcionamento [...]

Meta 36: Gestores de cultura e conselheiros capacitados em cursos promovidos ou certificados pelo Ministério da Cultura em 100% das Unidades da Federação (UF) e 30% dos Municípios, dentre os quais, 100% dos que possuem mais de 100 mil habitantes [...]

Meta 37: 100% das Unidades da Federação (UF) e 20% dos Municípios, sendo 100% das capitais e 100% dos Municípios com mais de 500 mil habitantes, com secretarias de cultura exclusivas instaladas [...]

Meta 43: 100% das Unidades da Federação (UF) com um núcleo de produção digital audiovisual e um núcleo de arte tecnológica e inovação [...]

Meta 49: Conferências Nacionais de Cultura realizadas em 2013 e 2017, com ampla participação social e envolvimento de 100% das Unidades da Federação (UF) e 100% dos Municípios que aderiram ao Sistema Nacional de Cultura (SNC). (BRASIL, 2013, p. 10-13)

**Você  
sabia?**



Você sabia que pode monitorar como o governo federal vem trabalhando para cumprir essas metas? Acesse o site <<http://pnc.culturadigital.br/>> e analise se as metas que são relevantes para o seu Município estão sendo efetivadas.

Diante das normas jurídicas explicitadas nesse primeiro capítulo, evidencia-se a importância e a necessidade de os Municípios brasileiros, mesmo que não tenham aderido ao SNC, estruturarem, considerando suas respectivas possibilidades e potencialidades, um planejamento de pequeno, médio e/ou longo prazo para a gestão pública municipal de cultura, iniciativa com a qual o segundo capítulo pretende contribuir.



**Saiba mais!**

Quer conhecer o passo a passo que a CNM sugere para a elaboração e a implementação de um mapeamento/diagnóstico cultural que colabore com a organização de um planejamento para a gestão pública municipal de cultura? Acesse o conteúdo exclusivo da plataforma da CNM: <<http://www.cnm.org.br/>>.

## **2. POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO PARA FORTALECER A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Do que trata a gestão pública municipal de cultura? Ao compreender a cultura enquanto múltiplas formas de pensamento e de expressão material e imaterial de seres humanos, em coletividade, a gestão pública de cultura diz respeito às ações, aos projetos, às políticas e aos programas públicos que estimulam a convivência frutífera e respeitosa entre as diferenças culturais que constituem um mesmo âmbito municipal, proporcionando, conseqüentemente, o aumento da qualidade de vida entre os cidadãos.

Logo, ultrapassando a perspectiva de gestão pública de cultura no que se restringe à implementação de uma política de eventos artístico-culturais, trata-se aqui também de conhecer, reconhecer e fomentar as diferentes visões e expressões culturais que são comprometidas com o respeito, a solidariedade e a alteridade, possibilitando, desse modo, o rompimento de estereótipos e de preconceitos e a ampliação do repertório de conhecimentos dos cidadãos. Ou seja, a gestão pública municipal de cultura, nesses termos, tem a capacidade de exercitar a cidadania e elevar a autoestima da população, bem como potencializar o desenvolvimento econômico e social.

De acordo com esses entendimentos, são exemplos de formas de atuação – a serem traduzidas para os respectivos contextos locais – para os Municípios interessados em promover, no campo da cultura, a produção, a distribuição, o acesso e a fruição:

- a realização, em parceria com uma universidade ou instituto federal, de pesquisas que coletem informações a respeito do campo cultural municipal – sobre, por exemplo, a diversidade étnica que constitui a população do respectivo território e a dinâmica de atuação de artistas, agentes e coletivos culturais –, que proporcionem aos gestores públicos conhecerem de forma mais aprofundada a diversidade cultural que compõe o respectivo âmbito local. Estudos como esses, agregados às diretrizes elaboradas em uma conferência municipal de cultura e/ou à atuação do conselho municipal de cultura, têm a capacidade de subsidiar o planejamento e o processo de tomada de decisão referentes às políticas públicas municipais de cultura e de outros setores, bem como a formulação de um plano municipal de cultura e/ou a estruturação de um sistema municipal de informações e indicadores culturais;
- a formulação, em conjunto com o conselho municipal de cultura, de um plano municipal de cultura pautado em uma perspectiva de curto, médio e longo prazo, que estabeleça orientações para a gestão pública, comportando-se como um instrumento de institucionalização das políticas públicas de cultura. A fim de garantir a implementação desse planejamento, faz-se importante que ele esteja vinculado à operacionalização, se existir, do fundo municipal de cultura e às proposições, feitas pelo Executivo Municipal, em relação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA);



No tocante a essas propostas, conheça a publicação da CNM *Como elaborar inventário das potencialidades culturais dos Municípios*, que se encontra disponibilizada em nosso *site*: <http://www.cnm.org.br/biblioteca>.

- a implementação de iniciativas de capacitação técnica e conceitual de pequeno, médio e/ou longo prazo, que tratem desde assuntos a respeito de processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas municipais de cultura para conselheiros municipais de cultura, gestores e funcionários públicos, até processos de formação artística das mais variadas linguagens – como artes visuais, teatro, música, dança e circo –, que tenham como público-alvo a população em geral, considerada em sua diversidade. Um exemplo de proposta nesse sentido diz respeito à criação e à implementação de um programa municipal de educação patrimonial;



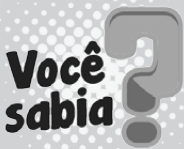
Conheça o conjunto de publicações do Iphan sobre educação patrimonial: <<http://portal.iphan.gov.br/publicacoes>>.

- a execução, em parceria com órgãos gestores públicos de cultura de Municípios vizinhos, de um programa permanente de circulação de exposições e espetáculos dos respectivos artistas locais, a ser apresentados nos equipamentos culturais existentes nos Municípios participantes – como praça, biblioteca, museu, teatro, ginásio, centro cultural e ponto de cultura –, incentiva a formação de redes colaborativas entre gestores, agentes culturais e demais munícipes, bem como incita a fortificação do sentimento de pertencimento da população para com os respectivos equipamentos culturais. Iniciativas como essas, inclusive, promovem a criação de condições para que os Municípios envolvidos constituam um corredor cultural ou consórcio público intermunicipal de cultura;



Você sabia que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015, p. 47), em 2014, cerca de 170 Municípios faziam parte de algum consórcio intermunicipal de cultura? A respeito de consórcios públicos intermunicipais, conheça a plataforma da CNM: <<http://consorcios.cnm.org.br/>>.

- o fomento, em parceria com o conselho municipal de cultura, para a constituição de redes setoriais de artistas das mais variadas linguagens – por exemplo, entre artesãos – e de equipamentos culturais – por exemplo, entre teatros e seus respectivos agentes –, a fim de, em coletividade, gerar intercâmbio criativo e potencializar a atuação dos atores envolvidos nos respectivos setores e, conseqüentemente, da gestão pública municipal de cultura. Aqui cabe como proposta do órgão gestor municipal de cultura, em conjunto com as redes setoriais municipais formadas de bibliotecas e de artistas que trabalham com diferentes segmentos da literatura, iniciativas que estimulem os munícipes a produzir crônicas sobre aspectos do cotidiano na cidade e biografias que revelem percepções sobre a história da região, as quais podem ser distribuídas em um festival literário municipal e/ou em uma biblioteca itinerante instalada em bicicleta, ônibus ou barco;



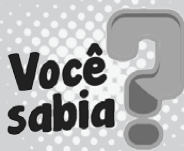
Você conhece o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic), o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP) e a Rede Nacional de Identificação de Museus (RENIM)? Não? Então acesse os *sites*: <<http://sniic.cultura.gov.br/>>, <<http://snbp.culturadigital.br/>> e <<http://renim.museus.gov.br/>>.

- a promoção, em parceria com órgãos gestores municipais de outros setores de política pública, de atividades – como contação de histórias e roda de conversa – realizadas em espaços públicos espalhados por toda a extensão territorial do Município – como, por exemplo, escolas públicas e ruas –, que tratem, em sua dimensão cultural, de assuntos como: violência contra as mulheres, respeito aos idosos, racismo, intolerância religiosa, preservação ambiental e principais doenças que acometem a população da região, estimulando, desse modo, o rompimento de estereótipos e de preconceitos e a ampliação do repertório de conhecimentos dos cidadãos;
- a implementação de políticas públicas que promovam o reconhecimento, a proteção e o fomento de saberes e fazeres de culturas populares, que proporcionem a transmissão intergeracional desses conhecimentos e expressões que se referem, por exemplo, à educação ambiental e às práticas de medicina popular, oriundos de comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, entre outras, existentes no respectivo âmbito municipal. Aqui evidencia-se como possibilidade de ação a realização de um projeto nas escolas públicas que incentive os alunos a se relacionar com grupos culturais existentes no Município e respectivos conhecimentos e expressões populares;
- a execução, em parceria com órgãos gestores municipais de outros setores de política pública, de um programa municipal de acessibilidade cultural vinculado à implementação do plano municipal de cultura que garanta aos munícipes com algum tipo de deficiência o exercício dos seus direitos culturais. Um exemplo de proposta é a disponibilização na biblioteca municipal de obras literárias e audiovisuais com audiodescrição para os deficientes visuais que residem na cidade;



Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído por meio da Lei Federal 13.146/2015. Acesse o *site*: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>.

- o fomento, em parceria com órgãos gestores municipais de outros setores de política pública, às cadeias produtivas da cultura existentes no âmbito municipal ou com potencial de formação identificado por meio de diagnóstico cultural – tais como a cadeia produtiva da música, das artes visuais, da moda e do carnaval –, a fim de desenvolvê-las quanto expressão artístico-cultural e em sua dimensão econômica. Aqui cabe como proposição a constituição de um polo audiovisual no Município que, ao atrair produções audiovisuais para a “cidade-locação”, impacte, econômica e artisticamente, a formação de mão de obra e geração de empregos associados aos setores alimentícios, de transporte, hoteleiro, audiovisual etc.



Conheça o Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil: <<http://www.firjan.com.br/EconomiaCriativa/pages/default.aspx>>. E os Observatórios de Economia Criativa do Distrito Federal <<http://www.obecdf.org/>>; do Amazonas <<http://protec.ufam.edu.br/>>; de Goiás <<https://www.medialab.ufg.br/>>; da Bahia <<http://obec.ihac.ufba.br/>>; do Rio de Janeiro <<http://www.obec-crj.uff.br/>>; e do Rio Grande do Sul <<http://www.ufrgs.br/obec/>>.

### **3. FONTES DE FINANCIAMENTO PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CULTURA**

A partir de pesquisa por amostragem feita pela CNM com dados primários fornecidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), constatou-se que, no ano de 2016, foram gastos pelos Entes federados brasileiros mais de R\$ 13 bilhões com a função cultura. Desse montante, 61% foram desembolsados pelos Municípios, 25% pelos Estados e somente 14% pela União.

Diante da disparidade que esses dados demonstram, haja vista que, como informado no primeiro capítulo dessa publicação, proporcionar os meios de acesso à cultura é uma competência constitucional comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a CNM considera que as fontes de financiamento concedidas pelo governo federal e pelos Estados para o setor cultural – dentre as quais serão explicitadas a seguir as mais importantes que podem ser pleiteadas pelos Municípios –, são insuficientes para o desdobramento de um justo pacto federativo.



No campo da cultura, expressiva quantidade de oportunidades que disponibilizam recursos financeiros se desdobra por meio de editais de seleção pública. A CNM oferece o acesso gratuito à Plataforma Êxitos, por meio da qual os gestores públicos podem conhecer e acompanhar os editais nacionais e internacionais que se encontram abertos para a submissão de projetos de diversos setores, inclusive o da cultura. Acesse o conteúdo exclusivo da plataforma da CNM: <<http://www.cnm.org.br/>>.

## **3.1 Governo federal**

Neste e no próximo subcapítulo, serão evidenciadas fontes de recursos federais e estaduais para o financiamento de iniciativas culturais que podem ser pleiteadas pelos Municípios. Dentre elas: leis estaduais de incentivo à cultura, fundos estaduais de cultura – vinculados ou não aos respectivos sistemas estaduais de cultura, quando existirem –, Lei Rouanet e programas federais de cultura.

### **3.1.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura – Lei Rouanet**

A Lei Federal 8.313/1991, mais conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), estruturado para ser implementado por meio dos seguintes mecanismos de financiamento de programas, projetos e ações culturais: Incentivo Fiscal, Fundo Nacional de Cultura e Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos (Ficart), sendo que esse último nunca chegou a ser implantado.

A respeito do incentivo fiscal, o Município pode ser proponente de um projeto cultural por meio de uma pessoa jurídica pública da administração indireta, de natureza cultural, como, por exemplo, uma fundação municipal de cultura.

De acordo com a Instrução Normativa do MinC 1/2017, o referido projeto deve ser apresentado pelo proponente por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic (<<http://salic.cultura.gov.br>>) entre os meses de fevereiro e novembro, sendo analisado no âmbito do MinC e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (Cnic).

Durante esse processo de avaliação, em caso de aprovação preliminar do projeto pelo MinC, o proponente, a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU), encontra-se autorizado para captar, por prazo determinado, os respectivos recursos com os incentivadores: pessoas físicas pagadoras de imposto de renda que apresentam declaração no modelo completo e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Ao captar recursos, mesmo que não se chegue a executar o projeto cultural em questão, o proponente, ao fim, necessita fazer a prestação de contas.

Os arts. 28, 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006, que regulamenta a Lei Rouanet, estabelecem que a mesma possibilita, a título de doação ou patrocínio, aos incentivadores que são pessoas jurídicas destinarem até 4% e aos incentivadores pessoas físicas direcionarem até 6% do seu respectivo imposto de renda devido para o apoio direto a projetos culturais autorizados previamente pelo MinC a captar recursos.

Nesse caso, o patrocinador ou doador pode deduzir do seu imposto devido até 100% do valor investido no projeto cultural quando esse estiver enquadrado no art. 18 da Lei Rouanet:

Art. 18 [...] § 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Diferentemente, conforme os arts. 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006, quando o projeto não estiver enquadrado no art. 18 da Lei Rouanet: o incentivador pessoa jurídica pode, no máximo, deduzir 40% no caso de doação ou 30% no caso de patrocínio; e o incentivador pessoa física, no máximo, 80% no caso de doação ou 60% no caso de patrocínio. Os outros segmentos previstos no art. 25 da Lei Rouanet são:

Art.25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I – teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III – literatura, inclusive obras de referência;

IV – música;

V – artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – humanidades; e

IX – rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.



De acordo com dados primários disponibilizados pela Receita Federal, dos mais de 27 milhões de brasileiros que declararam imposto de renda em 2015<sup>2</sup>, 41% o fizeram por meio do modelo completo, declarando cerca de R\$ 85,5 bilhões de imposto devido (BRASIL, 2016, p.1).

Ou seja, o potencial de captação de recursos junto a pessoas físicas por meio da Lei Rouanet é de mais de R\$ 5 bilhões/ano.

Diante disso, a CNM incentiva que os Municípios que tiverem, nos termos do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, um projeto cultural aprovado pelo MinC, promovam uma campanha de conscientização com os respectivos munícipes pagadores de imposto de renda, de modo a não se limitarem à captação de recursos com pessoas jurídicas.

A pessoa física em questão pode deduzir do seu imposto devido, total ou parte do valor investido – dependendo do segmento em que o projeto cultural se encontra enquadrado –, por meio dos seguintes passos:

---

<sup>2</sup> Aqui se refere ao Ano-Calendário 2014, Exercício 2015.

- estimar quanto equivale 6% do seu imposto de renda devido, o que pode ser feito no simulador disponibilizado no *site* da Receita Federal: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Aqui, ressalta-se que o limite de 6% é compartilhado com as deduções de incentivo referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Incentivo à Cultura, Incentivo ao Audiovisual e Incentivo ao Desporto<sup>3</sup>;
- fazer o depósito, a Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou o Documento de Operação de Crédito (DOC), que devidamente identifique o depositante e o tipo de depósito (doação ou patrocínio) na conta bancária oficial do projeto;
- solicitar ao proponente do projeto o recibo de mecenato que contém os dados que serão informados na declaração do imposto de renda;
- informar o valor investido no ato da declaração do imposto de renda do ano seguinte – que corresponde ao mesmo exercício fiscal –, anexando o recibo de mecenato.

Ainda que praticamente desconhecido, as possibilidades de exercício do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet não se reduzem ao apoio direto a projetos culturais apresentados e autorizados previamente pelo MinC a captar recursos.

Assim como preveem o art. 18 da Lei Rouanet e o inc. I e o § 1º do art. 23 do Decreto Federal 5.761/2006, pessoas físicas e jurídicas podem destinar parte do seu respectivo imposto de renda devido em favor do Fundo Nacional de Cultura para o financiamento de um programa, projeto ou ação cultural determinado, que seja apresentado por um órgão integrante da administração pública direta, como, por exemplo, uma secretaria municipal de cultura.

---

3 Cf. <<https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2014/perguntao/perguntas/pergunta-419.html>>.

Apesar da importância, haja vista que possibilitaria a mais Municípios – e não somente aos que dispõem de pessoa jurídica pública da administração indireta, de natureza cultural – apresentarem projetos culturais ao MinC no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, essa segunda modalidade não vem sendo implementada.

A respeito especificamente do Fundo Nacional de Cultura, de acordo com os arts. 10 e 12 do Decreto Federal 5.761/2006, ao Município pode ser transferido recursos desse fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, respeitando o limite de financiamento de 80% do custo total da respectiva iniciativa, o que requer, por sua vez, uma contrapartida obrigatória do Município contemplado de, no mínimo, 20%.

Uma maneira de acessar recursos do Fundo Nacional de Cultura se desdobra por meio de editais de seleção pública que permitam a participação de órgãos e entidades da administração pública municipal. Os editais são publicados, sem periodicidade definida, pelo MinC (<<http://www.cultura.gov.br/editais-da-cultura>>).

Assim como determina o § 1º do art. 2º da Portaria do MinC 29/2009, os Municípios proponentes de projetos culturais que forem selecionados por meio desses editais devem firmar convênio com o MinC.



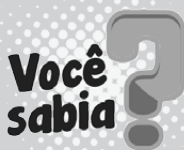
Você sabia que o MinC também estabelece com Municípios convênios que são executados com recursos que não são oriundos do Fundo Nacional de Cultura? Leia o Decreto Federal 6.170/2007 e a Portaria do MinC 33/2014, acessando o site: <<http://www.cultura.gov.br/legislacao/>>.

Outra forma consiste na obtenção de emenda parlamentar apresentada por deputado(a) federal ou senador(a) – em especial, de emenda par-

lamentar impositiva, de execução obrigatória<sup>4</sup> –, que destine ao Fundo Nacional de Cultura recursos para serem aplicados em Municípios.

Nesse sentido, o art. 13 do Decreto Federal 5.761/2006 estabelece que:

Art. 13. A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido depositados no Fundo Nacional da Cultura com destinação especificada na origem, tais como: [...] II – programas, projetos e ações identificados pelo autor de emendas aditivas ao orçamento do Fundo Nacional da Cultura, ainda que o beneficiário seja órgão federal, desde que o valor da emenda corresponda ao custo total do projeto. § 1º Os programas, projetos e ações culturais previstos nos incisos I e II não serão objeto de apreciação pela Comissão do Fundo Nacional da Cultura.



Você sabia que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e o Instituto Serzedello Corrêa (ISC) oferecem cursos gratuitos presenciais e virtuais aos gestores públicos que querem se capacitar para operar convênios? Acesse a plataforma: <<http://portal.convenios.gov.br/treinamentos>>.

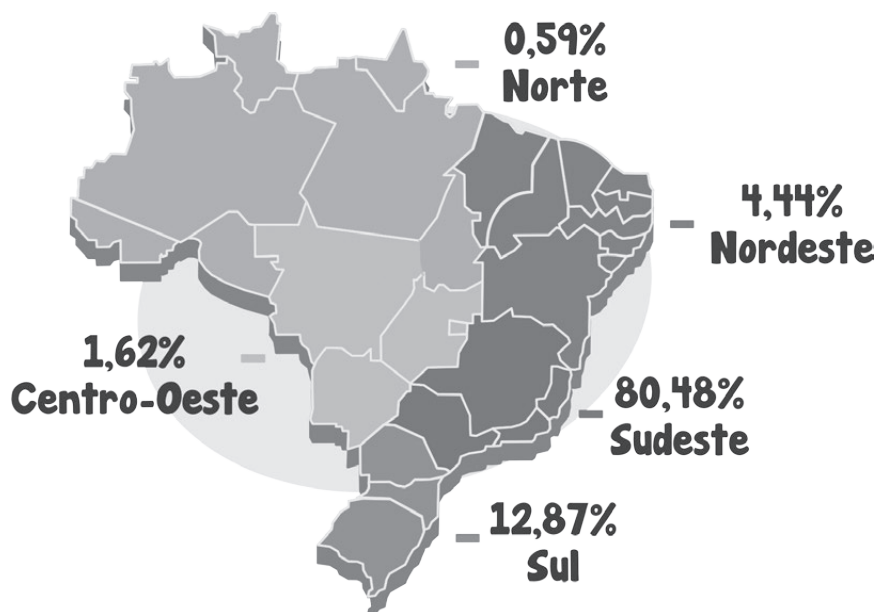
- Realidade da aplicação da Lei Rouanet

Apesar da importância da existência do mecanismo de incentivo fiscal, sua implementação revela, historicamente, uma profunda concentração regional, fato que a CNM vem criticando nos últimos anos. Estudo

---

4 Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Apresentação de emendas ao Orçamento 2017 começa hoje e vai até dia 20. *Site da Câmara dos Deputados*, 2016.

feito pela entidade a partir de dados primários fornecidos pelo Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SalicNet) (<http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php#>) revela que, do total dos recursos captados por meio da Lei Rouanet, em 2016:



A pesquisa demonstra ainda as seguintes discrepâncias:

- o total de tudo o que foi captado na região Nordeste por meio da Lei Rouanet entre os anos de 1993 e 2016 é menor do que o que foi captado na região Sudeste, somente, no ano de 2016;
- a totalidade do que foi captado na região Norte entre esses mesmos anos de 1993 a 2016 se equipara ao que foi captado na região Sul, apenas, em 2016.

Segundo dados disponibilizados pelo Salic Net, em 2014, 2015 e 2016 foram captados mais de R\$ 3,5 bilhões por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, enquanto que, assim como demonstra da-

dos concedidos pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/MinC) à CNM, no mesmo período, por meio do Fundo Nacional de Cultura, foram empenhados cerca de R\$ 250 milhões, sendo que, desse montante, foram executados, somente, pouco menos de 80 milhões de reais.

Diante disso, a CNM compreende que existe uma intensa predominância de um único mecanismo que, ademais, funciona de forma concentradora, fato que vem impossibilitando o exercício da prevista complementaridade entre os mecanismos de financiamento que compõem o Pronac.



Quer conhecer de forma mais aprofundada as normas jurídicas referentes à Lei Rouanet? Acesse o *site*: <<http://rouanet.cultura.gov.br/legislacao/>>.

### 3.1.2 Programas federais

A respeito dos programas federais de cultura que disponibilizam recursos aos Municípios, a CNM constatou que considerável parte destes é implementada sem regularidade, ou seja, de maneira pontual ao longo dos anos, conforme a iniciativa do órgão público federal responsável e a disponibilidade de recursos financeiros necessários para a execução desses programas.

Haja vista que dentre esses programas existem aqueles que ultimamente não vêm disponibilizando novos recursos, apesar de ainda serem considerados existentes, evidencia-se o quadro a seguir que explicita um conjunto de plataformas virtuais e publicação que auxiliam os Municípios no conhecimento e no acompanhamento do aparecimento das novas oportunidades.

**Quadro 1 – Relação de endereços eletrônicos que publicizam oportunidades de captação de recursos oriundos do governo federal**

Ministério da Cultura (MinC)	< <a href="http://www.cultura.gov.br/programas-e-acoess">http://www.cultura.gov.br/programas-e-acoess</a> > < <a href="http://www.cultura.gov.br/editais-da-cultura">http://www.cultura.gov.br/editais-da-cultura</a> > < <a href="http://www.cultura.gov.br/convenios">http://www.cultura.gov.br/convenios</a> >
Fundação Nacional de Artes (Funarte)	< <a href="http://www.funarte.gov.br/acessoainformacao/acoess-e-programas/">http://www.funarte.gov.br/acessoainformacao/acoess-e-programas/</a> > < <a href="http://www.funarte.gov.br/editais/">http://www.funarte.gov.br/editais/</a> > < <a href="http://www.funarte.gov.br/acessoainformacao/convenios/">http://www.funarte.gov.br/acessoainformacao/convenios/</a> >
Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)	< <a href="http://www.museus.gov.br/acessoainformacao/acoess-e-programas/">http://www.museus.gov.br/acessoainformacao/acoess-e-programas/</a> > < <a href="http://www.museus.gov.br/fomento/">http://www.museus.gov.br/fomento/</a> >
Agência Nacional do Cinema (Ancine)	< <a href="http://www.ancine.gov.br/acesso-a-informacao/acoess-e-programas">http://www.ancine.gov.br/acesso-a-informacao/acoess-e-programas</a> > < <a href="http://www.ancine.gov.br/fomento/editais-fomento">http://www.ancine.gov.br/fomento/editais-fomento</a> > < <a href="http://www.ancine.gov.br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias">http://www.ancine.gov.br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias</a> >
Fundação Biblioteca Nacional (BN)	< <a href="https://www.bn.gov.br/explore/programas-de-fomento">https://www.bn.gov.br/explore/programas-de-fomento</a> > < <a href="https://www.bn.gov.br/editais">https://www.bn.gov.br/editais</a> > < <a href="https://www.bn.gov.br/convenios">https://www.bn.gov.br/convenios</a> >
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)	< <a href="http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/855">http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/855</a> > < <a href="http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/221">http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/221</a> > < <a href="http://portal.iphan.gov.br/licitacoesConveniosContratos">http://portal.iphan.gov.br/licitacoesConveniosContratos</a> >
Fundação Cultural Palmares (FCP)	< <a href="http://www.palmares.gov.br/?page_id=20501">http://www.palmares.gov.br/?page_id=20501</a> > < <a href="http://www.palmares.gov.br/?page_id=616">http://www.palmares.gov.br/?page_id=616</a> > < <a href="http://www.palmares.gov.br/?page_id=19722">http://www.palmares.gov.br/?page_id=19722</a> >
Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)	< <a href="http://www.casaruibarbosa.gov.br/interna.php?ID_S=12">http://www.casaruibarbosa.gov.br/interna.php?ID_S=12</a> >
Carta de Serviços ao Cidadão do MinC	< <a href="http://www.cultura.gov.br/carta-de-servicos">http://www.cultura.gov.br/carta-de-servicos</a> >
<i>Projetos para Emendas Parlamentares</i>	< <a href="http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1380320/Cartilha+Assessoria+Parlamentar.pdf/6e875e25-df19-4ae9-97cb-3f7141bd2aea">http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1380320/Cartilha+Assessoria+Parlamentar.pdf/6e875e25-df19-4ae9-97cb-3f7141bd2aea</a> >
Plataforma Êxitos	< <a href="http://www.cnm.org.br/">http://www.cnm.org.br/</a> >

Fonte: Área Técnica de Cultura/CNM.



Apesar de os programas federais de cultura comportarem-se como fontes de financiamento que pretendem fomentar o campo cultural, a CNM alerta aos Municípios que, antes de estabelecer a adesão, procurem averiguar se o programa em questão não está sendo implementado de maneira subfinanciada, haja vista a realidade de recursos humanos, estruturais e financeiros que são necessários para a sua execução.

### **3.2 Governos estaduais**

Neste subcapítulo, encontra-se um compilado de legislações estaduais que preveem instrumentos de financiamento para a cultura. A seguir, são explicitadas as normas jurídicas que os criaram em todos os Estados brasileiros; são informados quais os órgãos responsáveis pela implementação dos mesmos; e, por fim, indica-se se os respectivos Municípios estão autorizados a apresentar projetos culturais por meio desses instrumentos com o intuito de acessar recursos estaduais para realização dos mesmos.

A partir deste conteúdo, pretende-se que os gestores públicos municipais de cultura apreendam as respectivas normas jurídicas estaduais e, desse modo, se encontrem em condições de analisar se, de fato, as legislações em questão estão sendo implementadas em concordância com o que está previsto nesses textos; e, ademais, apresentar a esses gestores públicos legislações de outros Estados, isto é, explicitar outras possibilidades de exercício de financiamento para a cultura, o que pode contribuir como inspirações de aprimoramento dessas mesmas normas jurídicas.



A fim de auxiliar na captação de recursos financeiros, leia também a cartilha publicada pela CNM *Orientações para elaboração e gestão de Projetos Culturais*, que se encontra disponibilizada no site: <<http://www.cnm.org.br/biblioteca>>.

### 3.2.1 Acre (AC)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO ACRE</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 2.312/2010
<b>Qual o órgão responsável?</b>
<b>Art. 5</b> A FEM [Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour] é o órgão gestor da política cultural do Estado e entidade coordenadora do Sistema Estadual de Cultura.
<b>Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?</b>

**Art. 4º** Integram o Sistema Estadual de Cultura do Acre os seguintes elementos constitutivos: [...]

III – instrumentos de gestão, assim constituídos: [...]

b) Fundo Estadual de Fomento a Cultura – FUNCULTURA e seu Plano Anual de Investimentos;

c) Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PRECULT; [...]

**Art. 13** Fica criado o Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA, instrumento de financiamento das políticas públicas estaduais de cultura, de natureza contábil especial. [...]

**Art. 18** Fica criado o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PRECULT, que será composto pelas seguintes modalidades:

I – incentivo fiscal;

II – incentivo direto;

III – financiamento;

IV – participação em fundos de investimento; e

V – convênios e outros ajustes.

A respeito da modalidade de incentivo fiscal, que faz parte do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura (Precult), a Lei 2.312/2010, que ainda não foi regulamentada por meio de Decreto, como prevê o art. 38, não explicita quem está autorizado a propor projetos culturais, o que, a princípio, pode significar que aos Municípios acreanos se possibilita a captação de recursos por meio desse instrumento.

Os arts. 20, 21, 22 e 23 da Lei 2.312/2010 evidenciam que os Municípios não podem acessar recursos por meio das demais modalidades – de incentivo direto, de financiamento e de participação em fundos de investimento –, com exceção, obviamente, da modalidade de convênio que oportuniza o repasse de recursos do Estado do Acre para os respectivos Municípios.

**FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA  
DO ACRE (FUNCULTURA)**

**Criado por?**

Lei 2.312/2010

**Quais são os órgãos responsáveis?**

**Art. 9º** A composição e o funcionamento do ConCultura [Conselho Estadual de Cultura do Acre] serão estabelecidos por decreto que preverá, no mínimo, as seguintes atribuições: [...]

II – opinar sobre as diretrizes de gestão e aplicação de recursos do FUNCULTURA, conforme disposto nos planos anuais de investimento; [...]

**Art. 16** A gestão do FUNCULTURA será de responsabilidade da FEM, a quem compete:

I – responder, judicial e administrativamente, pelo FUNCULTURA, na pessoa de seu diretor presidente;

II – elaborar proposta orçamentária;

III – elaborar a proposta de Plano Anual de Investimentos e submetê-la à apreciação do ConCultura;

IV – elaborar a programação e organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas do fundo e acompanhar sua execução;

V – firmar contratos, termos de cooperação, convênios, acordos e ajustes, bem como outros mecanismos para destinação dos recursos do fundo;

VI – reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar, aplicar no mercado financeiro e transferir recursos financeiros das contas bancárias do fundo;

VII – promover as atividades técnico-administrativas e contábeis inerentes ao funcionamento do fundo;

VIII – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos beneficiados, bem como seus pagamentos, serviços e obras, relacionados aos recursos oriundos do fundo; e

IX – encaminhar e fazer publicar demonstrativos e prestações de contas, planos de aplicações dos recursos do fundo e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pela sociedade, pelo ConCultura e pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE. [...]

**Art. 25** O PRECULT será gerido pela FEM, a quem compete:

I – regulamentar o enquadramento de projetos inscritos por demanda espontânea;

II – formular e expedir os editais de seleção; e

III – conduzir o processo de seleção dos projetos. [...]

**Art. 27** Fica instituída a Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, destinada à avaliação de projetos de que trata a presente lei.

### **Os Municípios acreanos podem propor projetos culturais?**

**Art. 15** Os recursos do FUNCULTURA poderão destinar-se: [...]

II – para o aporte em programas e projetos culturais dos Municípios, mediante transferências obrigatórias e voluntárias.

### 3.2.2 Alagoas (AL)

<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS DE ALAGOAS (FDAC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 6.292/2002
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 6.292/2002
<p><b>Art. 5º</b> Compete ao Secretário de Estado da Cultura, na condição de gestor do FDAC:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – estabelecer a política de aporte e aplicação de recursos do Fundo;</li><li>II – submeter ao Conselho Estadual de Cultura os projetos, programas e planos de aplicação dos recursos do Fundo;</li><li>III – promover a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações respectivas;</li><li>IV – submeter à Auditoria Geral do Estado os balancetes mensais e o balanço anual dos recursos do Fundo; e</li><li>V – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a contabilidade geral e as demonstrações financeiras do Fundo.</li></ul> <p>Parágrafo único. A movimentação dos recursos do FDAC far-se-á com a chancela conjunta do Secretário de Estado da Cultura, ordenador da despesa, e da unidade de Contabilidade e Finanças da pasta, observados os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM.</p>

Decreto 3.993/2008

**Art. 6º** O plano de aplicação dos recursos do Fundo, compreendendo os seus programas e projetos, será submetido, anualmente, em conjunto com o plano de trabalho e orçamento da SECULT [Secretaria de Estado da Cultura], ao Conselho Estadual de Cultura – CEC. [...]

**Art. 8º** A elaboração dos editais públicos para acesso aos recursos do Fundo, bem como o processo de inscrição, análise e seleção, serão conduzidos pela Comissão de Análise de Projetos – CAP. [...]

**Art. 10** A movimentação dos recursos do FDAC far-se-á com a chancela do Secretário de Estado da Cultura, ordenador da despesa, na conformidade do que estabelece a Lei nº 6.292, de 2002 e a legislação pertinente, observados os procedimentos estabelecidos no SIAFEM [Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios]. [...]

**Art. 12** O Secretário de Estado da Cultura, na qualidade de gestor do FDAC, submeterá à Controladoria Geral do Estado os balancetes mensais e o balanço anual dos recursos do Fundo e encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado a contabilidade geral e as demonstrações financeiras do FDAC. [...]

**Art. 13** Fica instituída a Comissão de Análise de Projetos – CAP, que será nomeada, através de Portaria, pelo Secretário de Estado da Cultura, com membros, titulares e suplentes, identificados no âmbito da administração pública estadual. [...]

**Art. 30** O Secretário de Estado da Cultura, na condição de gestor do FDAC, disporá sobre os procedimentos a serem adotados na fiscalização da execução dos projetos culturais.

<b>Os Municípios alagoanos podem propor projetos culturais?</b>
Decreto 3.993/2008
<p>CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES</p> <p><b>Art. 21</b> Das exigências para habilitação prévia: [...]</p> <p>III – pessoa jurídica de direito público:</p> <p>a) Órgãos da Administração Direta dos Municípios:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. certidão de regularidade fiscal, para efeito de transferências intergovernamentais.</li> </ol> <p>b) Entidades da Administração Indireta dos Municípios:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. lei de criação da entidade;</li> <li>2. regimento interno, onde deve constar, expressamente, como objeto estatutário, o exercício de atividade em pelo menos uma das áreas culturais indicadas no art. 2º deste Decreto;</li> <li>3. ato de nomeação ou eleição do responsável; e</li> <li>4. comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.</li> </ol>

### 3.2.3 Amapá (AP)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO AMAPÁ</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 2.137/2017
<b>Qual o órgão responsável?</b>
<p><b>Art. 36</b> A Secretaria Estadual de Cultura – SECULT é o órgão gestor e coordenador do Sistema Estadual da Cultura – SEC. [...]</p> <p><b>Art. 38</b> São atribuições da Secretaria Estadual de Cultura – SECULT: [...]</p> <p>IX – assegurar o funcionamento do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Estado;</p>

### **Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?**

**Art. 33** Constitui a estrutura e composição do Sistema Estadual de Cultura – SEC, nas respectivas esferas: [...]

III – Instrumentos de Gestão: [...]

c) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFC; [...]

**Art. 61** O Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Estado que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Estado:

I – Orçamento Público do Estado, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Estadual de Cultura, definido nesta Lei;

III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ICMS, conforme Lei Estadual 0912, de 01 de agosto de 2005; e

IV – outros que venham a ser criados. [...]

**Art. 62** Fica criado o Fundo Estadual de Cultura – FEC, vinculado à Secretaria Estadual de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei. [...]

**Art. 84** O Fundo Estadual da Cultura – FEC e o orçamento da Secretaria Estadual da Cultura – SECULT e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

A respeito do mecanismo de incentivo fiscal, que faz parte do SEFC, a Lei 777/2003 – que o criou – não evidencia quem se encontra autorizado a apresentar projetos culturais, o que, a princípio, pode significar que aos Municípios amapaenses se possibilita a captação de recursos por meio desse instrumento.

<b>FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO AMAPÁ (FEC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 2.137/2017
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
<p><b>Art. 63</b> O Fundo Estadual de Cultura – FEC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento pela União, Estado e Municípios, transferidos fundo a fundo, de acordo com critérios, valores e parâmetros pactuados na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC. [...]</p> <p><b>Art. 65</b> O Fundo Estadual de Cultura – FEC terá sua Gestão Compartilhada entre Secretaria Estadual de Cultura – SECULT, Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC e Agência de Fomento do Amapá – AFAP [...]</p> <p><b>Art. 69</b> Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Estadual de Cultura – FEC, fica criada na estrutura do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura – CEIC para tal finalidade.</p>
<b>Os Municípios amapaenses podem propor projetos culturais?</b>
<p><b>Art. 34</b> Integram o Sistema Estadual de cultura – SEC os Sistemas Municipais de Cultura, compostos, no mínimo, por:</p> <p>I – Coordenação;</p> <p>a) Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente.</p> <p>II – Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:</p> <p>a) Conselho Municipal de Política Cultural;</p> <p>b) Conferência Municipal de Cultura.</p> <p>III – Instrumentos de Gestão:</p> <p>a) Plano Municipal de Cultura;</p> <p>b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura. [...]</p>

**Art. 65** O Fundo Estadual de Cultura – FEC terá sua Gestão Compartilhada entre Secretaria Estadual de Cultura – SECULT, Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC e Agência de Fomento do Amapá – AFAP, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; [...]

**Art. 67** O Fundo Estadual de Cultura – FEC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos de natureza cultural.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Estadual de Incentivo a Cultura – CEIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Estadual de Cultura – FEC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte. [...]

**Art. 86** Dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura – FNC, por meio de transferência, ao Fundo Estadual de Cultura – FEC, cinquenta por cento deverá ser repassado aos Municípios.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipais de Cultura;

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Estado ou Municípios por meio de seleção pública.

§ 2º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, no Estado e Municípios, de plano de cultura, de fundo de cultura e de Conselho de Política Cultural, com observância das normas fixadas nesta Lei.

§ 3º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura – FNC deverá ser submetida à apreciação do respectivo Conselho de Política Cultural.

§ 4º Será exigida dos Municípios contrapartida para as transferências previstas na forma do *caput* deste artigo, devendo ser obedecidas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias do Estado aos Municípios.

**Art. 87** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC deverão considerar a participação dos Municípios na distribuição total de recursos estaduais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, 5% (por cento) em cada macrorregião do Estado. [...]

**Art. 91** É condição mínima para os repasses dos recursos do Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura – SEC, aos Municípios, a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos, previstos no artigo 34 desta Lei.

Parágrafo único. É também condição para transferência de recursos referidos no *caput* deste artigo a comprovação pelos Municípios de recursos próprios destinados à cultura, alocados em seus respectivos Orçamentos e Fundos de Cultura.

**Art. 92** A transferência dos recursos fundo a fundo ocorrerá somente quando houver o cumprimento das condicionalidades acordadas. Cada ente, Estado e Município, deverá manter sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, cumprindo as exigências pactuadas. [...]

**Art. 94** Os Municípios deverão assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos do Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### 3.2.4 Amazonas (AM)

<b>FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO AMAZONAS (FEC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 3.585/2010
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
<p><b>Art. 1º</b> Fica instituído, em conformidade com o artigo 205, § 2.º da Constituição do Estado do Amazonas, o Fundo Estadual de Cultura a ser gerido pelo Conselho Estadual de Cultura. [...]</p> <p><b>Art. 6º</b> [...] § 1.º Os projetos a serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Cultura para obter benefícios do Fundo Estadual de Cultura deverão ser analisados previamente pelas Câmaras Setoriais do Conselho Estadual de Cultura e obedecer aos requisitos e às formalidades da legislação própria e das Resoluções do Conselho.</p> <p>§ 2.º Os projetos aprovados deverão receber o acompanhamento das Câmaras Setoriais do Conselho Estadual de Cultura, as quais deverão emitir parecer a respeito da correta aplicação dos recursos e do cumprimento dos objetivos propostos a ser encaminhado para aprovação do Conselho Estadual de Cultura.</p>
<b>Os Municípios amazonenses podem propor projetos culturais?</b>
<p><b>Art. 4º</b> Os recursos do Fundo Estadual de Cultura, respeitados os limites estabelecidos no § 3.º, artigo 205, da Constituição do Estado do Amazonas, serão destinados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), aos programas específicos sob a administração do Conselho Estadual de Cultura, vedada a aplicação em atividades de custeio, e 50% (cinquenta por cento) em apoio a projetos culturais de pessoas físicas e de entidades artísticas e culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública [...]</p> <p>§ 1.º Até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura poderão ser repassados para Fundos Municipais de Cultura, de acordo com os projetos por estes apresentados e aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura. [...]</p>

**Art. 5º** Para efeito desta Lei considera-se como: [...]

II – GESTOR OU PROMOTOR: pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto ou pelo seu desenvolvimento; [...]

**Art. 6º** Poderão apresentar projetos culturais ao Conselho Estadual de Cultura: [...]

II – as pessoas jurídicas de natureza artística ou culturais regularmente constituídas e atuantes no Estado do Amazonas.

### 3.2.5 Bahia (BA)

#### SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DA BAHIA

##### Criado por?

Lei 12.365/2011

##### Qual o órgão responsável?

**Art. 11** A Secretaria de Cultura, órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura, tem por finalidade a coordenação da política cultural do Estado, competindo-lhe: [...]

VII – gerir os mecanismos de fomento e financiamento da cultura a cargo do Estado.

## **Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?**

**Art. 7º** São componentes do Sistema Estadual de Cultura: [...]

II – mecanismos de gestão cultural: [...]

b) Sistema de Fomento e Financiamento à Cultura; [...]

**Art. 20** Constituem mecanismos de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado:

I – Fundo de Cultura da Bahia – FCBA;

II – programas de concessão de incentivos fiscais;

III – linhas especiais de crédito administradas por agências de desenvolvimento e outras instituições financeiras, que contem com recursos estaduais;

IV – patrocínio, programas de apoio, incentivo ou marketing cultural de autarquias, fundações, empresas públicas ou de sociedades de economia mista controladas pelo Estado;

V – programas especiais de apoio instituídos pelo Estado ou pela União com objetivos e recursos específicos, gerenciados por órgãos e entidades da Secretaria de Cultura;

VI – programas e projetos especiais de apoio decorrentes de articulação entre a Secretaria de Cultura e outros órgãos e entidades do Estado;

VII – financiamentos compartilhados entre o Estado e entes privados;

VIII – parcerias público-privadas;

IX – fornecimento de materiais, equipamentos e serviços para realização de projetos culturais;

X – outros mecanismos previstos em Lei. [...]

**Art. 22** É permitida a concessão de apoio financeiro diretamente para ação ou instituição da Administração Pública de qualquer esfera federativa nos seguintes casos:

I – transferências de recursos para fundos de cultura legalmente constituídos, para Municípios que tenham instituído sistemas municipais de cultura nos termos desta Lei;

II – elaboração ou execução de projetos conjuntos, em especial para implantação, recuperação e restauro de infraestrutura física e tecnológica e bens de valor cultural;

III – execução de programas dos sistemas Nacional e Estadual de Cultura que estabeleçam financiamentos compartilhados.

Parágrafo único – O Município integrante do Sistema Estadual de Cultura tem prioridade na obtenção de recursos para o financiamento de projetos e ações culturais.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO PATROCÍNIO  
CULTURAL DA BAHIA (FAZCULTURA)**

**Criado por?**

Lei 7.015/1996

**Quais são os órgãos responsáveis?**

Decreto 12.901/2011

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento considera-se: [...]

II – Comissão Gerenciadora: Comissão Gerenciadora das atividades do FAZCULTURA;

III – Secretaria Executiva: Secretaria Executiva da Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA exercida por uma unidade da Secretaria de Cultura; [...]

XVI – análise técnica: análise da viabilidade técnico-financeira do projeto, realizada por peritos da administração indireta da SECULT [Secretaria de Cultura], por comissões designadas especializadas, especialistas de notório saber de outros órgãos e entidades da Administração Estadual, ou por pareceristas externos selecionados pela SECULT ou indicados pela Comissão Gerenciadora; [...]

**Art. 19** À Comissão Gerenciadora compete:

I – definir e aprovar normas de funcionamento do FAZCULTURA;

II – definir a distribuição por área de atuação e linguagens artísticas;

III – analisar e deliberar sobre projetos inscritos no FAZCULTURA;

IV – deliberar sobre o remanejamento de verba e prazos, quando for o caso;

V – atestar, após a conclusão do projeto incentivado, que o objeto foi executado com efetividade e conforme a concepção original;

VI – deliberar sobre penalidades, de acordo com os artigos 45 e 46.

[...]

**Art. 21** À Secretaria Executiva compete:

I – dar apoio operacional às atividades da Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA;

II – proceder à correta distribuição dos processos às instâncias previstas neste Regulamento;

III – controlar o cumprimento dos prazos determinados neste Regulamento;

IV – encaminhar as deliberações da Comissão Gerenciadora;

V – zelar pela correta aplicação da legislação vigente pelas Comissões Técnicas e pela Comissão Gerenciadora;

VI – manter controle de informações sobre os projetos culturais;

VII – elaborar relatório das atividades desenvolvidas.

### **Os Municípios baianos podem propor projetos culturais?**

Lei 12.365/2011

**Art. 20** Constituem mecanismos de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado: [...]

II – programas de concessão de incentivos fiscais;

Decreto 12.901/2011

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento considera-se: [...]

V – proponente: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado da Bahia, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa; [...]

**Art. 4º** As inscrições de projetos ou atividades culturais para incentivo através do FAZCULTURA realizar-se-ão, preferencialmente, através de apresentação de propostas em meio eletrônico, conforme calendário divulgado pela Secretaria de Cultura ou definido em ato convocatório específico, mediante preenchimento de roteiros pré-definidos, acompanhados dos seguintes documentos necessários para análise: [...]

III – se pessoa jurídica de direito público:

a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) cópia do diploma de Prefeito ou do Decreto de nomeação;

c) cópia do documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica e do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF;

<b>FUNDO DE CULTURA DA BAHIA (FCBA)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 9.431/2005
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 9.431/2005
<p><b>Art. 1º</b> [...] Parágrafo único – O FCBA é vinculado à Secretaria da Cultura e Turismo competindo-lhe a sua gestão. [...]</p> <p><b>Art. 7º</b> O Secretário da Cultura e Turismo decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo.</p> <p>§ 1º – Os projetos serão pré-selecionados por comissão constituída pelo titular do órgão gestor do Fundo, à qual competirá analisar a documentação e os objetivos do projeto, de acordo com as diretrizes da política cultural do Estado e com o estabelecido nesta Lei.</p> <p>§ 2º – Os projetos culturais oriundos de órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, serão analisados e selecionados por uma Comissão Especial, a ser constituída por representantes das Secretarias da Cultura e Turismo, da Fazenda e do Planejamento, cabendo a sua presidência ao Secretário da Cultura e Turismo.</p> <p>§ 3º – As Comissões mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão integradas por, no mínimo, 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Estadual de Cultura.</p>

Decreto 14.845/2013

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento considera-se: [...]

IV – comissões temáticas: colegiados compostos por especialistas na área cultural abrangida pelos atos convocatórios respectivos, responsáveis pela avaliação das propostas e pré-seleção de projetos de acordo com os critérios preestabelecidos nos mencionados atos;

V – comissões técnicas: colegiados responsáveis pela análise técnica de projetos em cada área cultural, compostos por profissionais especializados designados pelo Secretário de Cultura;

VI – comissão gerenciadora: colegiado responsável pela avaliação das prestações de contas, dos remanejamentos de cronogramas e orçamentos dos projetos realizados com apoio do FCBA e das propostas e pré-seleção de projetos que não tenham sido submetidos a Comissões Temáticas;

VII – comissão especial: colegiado responsável pela avaliação das propostas e seleção de projetos culturais oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, estadual ou municipal; [...]

XVIII – órgão ou entidade executor: órgão ou entidade da Administração estadual que executa ações de fomento através do FCBA, delegadas pela Secretaria de Cultura; [...]

**Art. 6º** O processo de seleção dos projetos culturais realizar-se-á por meio de atos convocatórios do titular do órgão gestor do FCBA. [...]

**Art. 19** A Secretaria de Cultura poderá delegar, no todo ou em parte, a órgão ou entidade estadual cujas competências sejam relacionadas ao objeto das propostas a serem selecionadas, a seleção, o acompanhamento e a avaliação da prestação de contas, relacionadas ao apoio cultural.

### **Os Municípios baianos podem propor projetos culturais?**

Lei 12.365/2011

**Art. 20** Constituem mecanismos de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado:

I – Fundo de Cultura da Bahia – FCBA;

Lei 9.431/2005

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Cultura da Bahia FCBA, com o objetivo de incentivar e estimular a produção artístico-cultural baiana, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. [...]

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]

II – proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Estado da Bahia há, pelo menos, 03 (três) anos, que proponha projetos de natureza cultural à Secretaria da Cultura e Turismo, com vistas ao FCBA; [...]

**Art. 7º** [...] § 2º – Os projetos culturais oriundos de órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, serão analisados e selecionados por uma Comissão Especial, a ser constituída por representantes das Secretarias da Cultura e Turismo, da Fazenda e do Planejamento, cabendo a sua presidência ao Secretário da Cultura e Turismo.

Decreto 14.845/2013

**Art. 4º** Poderão apresentar projetos ao Fundo de Cultura, nos termos deste Regulamento, pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Estado da Bahia há, pelo menos, 03 (três) anos. [...]

§ 2º O apoio financeiro diretamente para ação ou instituição da Administração Pública de qualquer esfera federativa, nos termos do art. 22 da Lei 12.365, de 30 de novembro de 2011, observará, no que couber, ao disposto neste Regulamento e será objeto de ato específico do Secretário de Cultura.

A Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (<<http://www.cultura.ba.gov.br/>>) trabalha com uma iniciativa exclusiva para os Municípios baianos que aderiram ao Sistema Estadual de Cultura, o Programa Municípios Culturais, estruturado em torno das seguintes linhas de atuação:

- fortalecimento do Sistema de Cultura, que pretende subsidiar os Municípios na criação e/ou na consolidação acerca dos respectivos sistemas, órgãos gestores, conselhos, planos e fundos municipais de cultura;
- apoio ao Desenvolvimento de Ações Culturais nos Municípios, como, por exemplo, consultorias, assessorias e oficinas que contemplam as seguintes sete categorias: institucionalização cultural, fomento, formação, linguagens artísticas, arquivo e biblioteca, patrimônio cultural e grupos identitários e tradicionais. (SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA, 2016, p. 2; 5)

### 3.2.6 Ceará (CE)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ (SIEC)</b>	
<b>Criado por?</b>	
	Lei 13.811/2006
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>	
	Lei 13.811/2006
<b>Art. 5º</b>	Sem prejuízo do disposto em lei específica, considerando o que dispõem os respectivos atos constitutivos, compete: I – à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, a coordenação geral do Sistema Estadual da Cultura – SIEC, e o exercício de funções normativas e fiscalizatórias;

Decreto 31.871/2015
<p><b>Art. 4º</b> Para efeito da execução do Sistema Estadual de Cultura – SIEC, consideram-se: [...]</p> <p>IV – Comitê Gestor do FEC [Fundo Estadual da Cultura]: unidade administrativa gerenciadora do FEC, integrante da organização da Secretaria da Cultura;</p> <p>V – Comissão Estadual de Incentivo à Cultura – CEIC: órgão colegiado com competência para a avaliação e a decisão sobre os projetos submetidos ao Mecenato;</p>
<p><b>Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?</b></p>
Lei 13.811/2006
<p><b>Art. 9º</b> No âmbito do Estado do Ceará, as atividades do Sistema Estadual da Cultura – SIEC, poderão ser custeadas com recursos das seguintes fontes:</p> <p>I – Tesouro Estadual;</p> <p>II – Fundo Estadual da Cultura – FEC;</p> <p>III – Mecenato Estadual;</p> <p>IV – outras fontes. [...]</p> <p><b>Art. 11</b> Poderão ser financiados com recursos do orçamento estadual, quaisquer que sejam suas fontes, os projetos e atividades culturais submetidos ao orçamento da Secretaria da Cultura – SECULT, ao Fundo Estadual da Cultura – FEC, e ao Mecenato Estadual, observado o Regulamento desta Lei.</p>
Decreto 31.871/2015
<p><b>Art. 4º</b> Para efeito da execução do Sistema Estadual de Cultura – SIEC, consideram-se:</p> <p>I – Fundo Estadual da Cultura – FEC: mecanismo de natureza financeira e contábil que tem por finalidade a mobilização e aplicação dos recursos de que trata o Art. 14 da Lei 13.811, de 16 de agosto de 2006;</p> <p>II – Mecenato: mecanismo de natureza contábil de concessão de estímulos e incentivos fiscais, que tem por finalidade a captação, a mobilização e a aplicação de recursos financeiros destinados à produção cultural;</p>

De acordo com o art. 22 da Lei 13.811/2006, os Municípios cearenses não estão autorizados a apresentar projetos culturais no âmbito do Mece-nato Estadual, o que significa que esses não podem captar recursos por meio desse instrumento.

<b>FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ (FEC)</b>
<b>Criado por?</b>
Art. 233 da Constituição Estadual da Bahia
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 13.811/2006
<b>Art. 17</b> O Fundo Estadual da Cultura – FEC, será administrado por um Comitê Gestor, o qual será presidido pelo Secretário da Cultura, a quem compete gestão, execução orçamentaria, financeira e patrimonial, com o apoio administrativo da SECULT [Secretaria de Estado da Cultura], e será composto conforme disposição em Regulamento. [...] §3º A gestão financeira do Fundo Estadual da Cultura compete à Secretária da Fazenda.
Decreto 28.442/2006
<b>Art. 4º</b> Para efeito da execução do Sistema Estadual de Cultura – SIEC, consideram-se: [...] IV – Comitê Gestor do FEC: unidade administrativa gerenciadora do FEC, integrante da organização da Secretaria da Cultura;

## Os Municípios cearenses podem propor projetos culturais?

Lei 13.811/2006

**Art. 6º** São critérios para admissão dos órgãos e entidades que facultativamente podem integrar o Sistema Estadual da Cultura – SIEC: [...]

II – relativamente aos órgãos e entidades municipais de cultura, atender às seguintes condições:

a) gastos públicos anuais em atividades culturais em percentual mínimo do orçamento anual, conforme definição do Conselho Estadual da Cultura – CEC;

b) efetiva proteção do patrimônio cultural, segundo critérios definidos pelo COEPA [Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará];

c) estrutura normativa e administrativa mínimas, compreendendo:

1) legislação de proteção do patrimônio cultural;

2) legislação de fomento à cultura, compatível com as legislações Federal e Estadual;

3) existência de Secretaria ou órgão específico de gestão da política cultural no âmbito do Município;

4) existência de instituição de órgão colegiado para contribuir na elaboração, fiscalização e redefinição da política pública de cultura, no qual se pratique a democracia direta ou a democracia representativa e, neste caso, a sociedade tenha representação pelo menos paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas;

5) criação, manutenção e atualização periódica de um sistema municipal de informações culturais integrado ao Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará. [...]

**Art. 10** A avaliação dos projetos submetidos aos auspícios desta Lei observará os seguintes critérios: [...]

V – contrapartida dos fundos municipais de cultura. [...]

**Art. 18** O Fundo Estadual da Cultura – FEC, financiará, no máximo, 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida que integralize o orçamento respectivo.

§1º Excepcionalmente o FEC, por deliberação do Comitê Gestor, poderá financiar 100% (cem por cento) do custo dos projetos culturais.

§2º A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total dos programas, projetos ou ações culturais, deverá ser feita mediante alocação de recursos financeiros, bens ou serviços próprios ou de terceiros, ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento através de outra fonte devidamente identificada, vedada a utilização do mecanismo de Incentivos Fiscais previstos como contrapartida.

§3º Para os proponentes de projetos submetidos aos Editais de incentivo à produção artística e cultural lançados pela Secretaria da Cultura, considera-se a contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo, as exigências constantes do Edital respectivo.

§4º A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido destinados a apoiar programas, projetos e ações culturais desenvolvidos por entidades vinculadas à Secretaria da Cultura, ou por aquelas criadas para dar suporte aos equipamentos culturais do Estado.

**Art. 19** Podem ser financiados pelo Fundo Estadual da Cultura – FEC, os projetos culturais apresentados por:

I – Município cearense ou entidade de Município cearense responsável pelas atividades culturais;

Decreto 28.442/2006

**Art. 4º** Para efeito da execução do Sistema Estadual de Cultura – SIEC, consideram-se: [...]

VI – Proponente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, domiciliada no Estado há pelo menos 01 ano, diretamente responsável pelo projeto a ser beneficiado com recursos do SIEC;

### 3.2.7 Espírito Santo (ES)

A Lei Complementar 458/2008 instituiu o Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo (Funcultura), tendo como finalidade a captação e a aplicação de recursos financeiros para o fomento e o incentivo à criação, à produção e à distribuição de produtos e serviços que utilizem o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

Apesar da existência, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar 458/2008 e o parágrafo único do art. 4º do Decreto 2.155-R/2008, os órgãos e as entidades da administração pública municipal não podem ser beneficiários dos recursos oriundos desse instrumento.

### 3.2.8 Goiás (GO)

<b>PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA (GOYAZES)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 13.613/2000
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 13.613/2000
<b>Art. 2º</b> [...] Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se como relevantes os projetos culturais e artísticos que sejam enquadrados como tais pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, que os avaliará, com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento cultural do Estado. [...]
<b>Art. 11</b> O GOYAZES será administrado pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira [...].

Decreto 5.362/2001
<p><b>Art. 5º</b> Os projetos culturais registrados no GOYAZES terão sua relevância cultural apreciada pelo Conselho Estadual de Cultura, a partir do registro e encaminhamento da AGEPEL [Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira].</p> <p><b>Art. 6º</b> Serão considerados como relevantes os projetos culturais e artísticos enquadrados como tais pela AGEPEL, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, que os avaliará com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento cultural do Estado.</p>
<b>Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?</b>
Lei 13.613/2000
<p><b>Art. 8º</b> O GOYAZES dará suporte a projetos culturais e artísticos por meio das seguintes ações: [...]</p> <p>I – apoio cultural;</p> <p>II – crédito cultural;</p> <p>III – mecenato;</p> <p>IV – benefícios fiscais;</p> <p>V – participação do Estado em projetos e empreendimentos conjuntos.</p>
<b>Os Municípios goianos podem propor projetos culturais?</b>
Lei 13.613/2000
<p><b>Art. 7º</b> São beneficiários do Programa Estadual de Incentivos à Cultura – GOYAZES: [...]</p> <p>II – pessoa física ou jurídica que tenha seus projetos de ação, produção e de difusão cultural e artística aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura após manifestação favorável do Conselho Estadual de Cultura, acerca de sua relevância e oportunidade.</p>
Decreto 5.362/2001
<p><b>Art. 10</b> São beneficiários do GOYAZES: [...]</p> <p>II – pessoa física ou jurídica, que tenha seus projetos de ação, produção e de difusão cultural e artística aprovados pela AGEPEL, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, que se manifestará acerca da relevância e oportunidade dos projetos.</p>

<b>FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS (FUNDO CULTURAL)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 15.633/2006
<b>Quais os órgãos responsáveis?</b>
Lei 15.633/2006
<p><b>Art. 1º</b> Fica criado o Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL –, integrante da Secretaria de Estado da Cultura, destinado a apoiar a pesquisa, a criação e a circulação de obras de arte e a realização de atividades artísticas e/ou culturais por meio de financiamento a:</p> <p>I – projeto de patrimônio cultural, histórico e artístico que promova o desenvolvimento cultural do Estado, apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura acerca de sua relevância e oportunidade;</p> <p>II – projeto de ação, produção e difusão cultural e artística que promova o desenvolvimento cultural do Estado, apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura acerca de sua relevância e oportunidade; [...]</p> <p><b>Art. 4º</b> O Secretário de Estado da Cultura será o gestor do FUNDO CULTURAL [...].</p>
Decreto 7.610/2012
<p><b>Art. 3º</b> A gestão do FUNDO CULTURAL compreende:</p> <p>I – Gestão Deliberativa, exercida pelo Secretário de Estado da Cultura, cabendo-lhe a autorização e/ou ordenação das despesas realizadas à conta dos recursos do Fundo;</p> <p>II – Gestão Executiva, que será exercida pelo Superintendente Executivo da Secretaria de Estado da Cultura, cabendo-lhe a execução orçamentária e financeira, a contabilidade, prestação de contas e adoção de providências correlatas às despesas ordenadas.</p>

## **Os Municípios goianos podem propor projetos culturais?**

Lei 15.633/2006

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL –, integrante da Secretaria de Estado da Cultura, destinado a apoiar a pesquisa, a criação e a circulação de obras de arte e a realização de atividades artísticas e/ou culturais por meio de financiamento a:

I – projeto de patrimônio cultural, histórico e artístico que promova o desenvolvimento cultural do Estado, apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura acerca de sua relevância e oportunidade;

II – projeto de ação, produção e difusão cultural e artística que promova o desenvolvimento cultural do Estado, apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura acerca de sua relevância e oportunidade;

### 3.2.9 Maranhão (MA)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO MARANHÃO</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 10.159/2014
<b>Qual o órgão responsável?</b>
<b>Art. 5º</b> A Secretaria de Estado da Cultura é o órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura.
<b>Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?</b>
<b>Art. 13</b> No âmbito do Estado do Maranhão, as atividades do Sistema Estadual de Cultura, poderão ser custeados com recursos das seguintes fontes: I – Tesouro Estadual; II – Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura Maranhense – FUNDECMA; III – Lei de Incentivo à Cultura; IV – Outras fontes.

A Lei 9.437/2011 instituiu o mecanismo de incentivo fiscal destinado ao apoio financeiro de projetos culturais, por meio do qual, conforme o inc. II do art. 5º do Decreto 27.731/2011, no entanto, os Municípios maranhenses e suas fundações, empresas e autarquias não estão autorizados a propor projetos culturais, o que significa que não podem captar recursos por meio desse instrumento.

<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA MARANHENSE (FUNDECMA)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 8.912/2008
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Decreto 31.892/2016

**Art. 7º** O proponente deverá encaminhar seu projeto à SECTUR [Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão] para avaliação. [...]

**Art. 12** A avaliação e aprovação dos projetos culturais serão procedidas pela Comissão Avaliadora de Projetos – CAP, disciplinada no presente Decreto. [...]

**Art. 13** Os projetos culturais apresentados por produtores culturais serão analisados e selecionados pela Comissão Avaliadora de Projetos – CAP, que definirá os valores a serem destinados aos projetos aprovados nas áreas culturais descritas no presente Decreto, conforme a prioridade de cada um deles em face da política cultural do Estado, e avaliará os resultados da aplicação dos recursos.

**Art. 14** [...] § 1º Junto à CAP, funcionará uma Secretaria Executiva, cujas funções serão desempenhadas por servidor da SECTUR.

### **Os Municípios maranhenses podem propor projetos culturais?**

Lei 8.912/2008

**Art. 6º** [...] § 2º – Da totalidade de recursos do FUNDECMA não poderão ser aplicados mais de 50% (cinquenta por cento) em projetos oriundos do Poder Público.

Decreto 31.892/2016

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, entende-se por: [...]

II – produtor cultural: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado do Maranhão há pelo menos um ano, responsável técnico pela execução do projeto cultural apresentado à SECTUR, e inscrita no Cadastro dos Produtores Culturais – CPC de que trata o Capítulo VII deste Decreto; [...]

IV – proponente: o produtor cultural ou órgão/entidade da administração pública estadual ou municipal, responsável pela apresentação de projeto cultural no âmbito da SECTUR.

### 3.2.10 Mato Grosso (MT)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO MATO GROSSO</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 10.362/2016
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
<p><b>Art. 36</b> A Secretaria de Estado de Cultura é o órgão gestor e coordenador do Sistema Estadual de Cultura.</p> <p><b>Art. 37</b> São atribuições da Secretaria de Estado de Cultura: [...] IX – assegurar o funcionamento do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Estado de Mato Grosso; [...]</p> <p><b>Art. 66</b> Os recursos financeiros do Sistema Estadual de Cultura serão administrados pela Secretaria de Estado de Cultura sob fiscalização do Conselho Estadual da Cultura. [...]</p> <p><b>Art. 69</b> Os órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual atuarão na fiscalização da gestão dos recursos transferidos.</p>

**Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?**

**Art. 33** Integram o Sistema Estadual de Cultura: [...]

III – Instrumentos de Gestão: [...]

b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura; [...]

**Art. 50** O Sistema Estadual de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Estado de Mato Grosso:

I – Orçamento Público do Estado, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Estadual de Política Cultural, definido em lei específica; e

III – outros que venham a ser criados. [...]

**Art. 63** O Fundo Estadual de Política Cultural, o orçamento da Secretaria de Estado de Cultura e os recursos oriundos do orçamento da União são as principais fontes de recursos do Sistema Estadual de Cultura.

**FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL  
DE MATO GROSSO (FEPC)**

**Criado por?**

Lei 10.379/2016

**Quais são os órgãos responsáveis?**

Lei 10.362/2016

**Art. 46** Cabe à Comissão Intergestores Bipartite, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual da Cultura, definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos do Fundo Estadual de Política Cultural para os Fundos Municipais, para cofinanciamento das políticas culturais, e submetê-los ao Conselho Estadual da Cultura, para análise e aprovação.

Lei 10.379/2016

**Art. 2º** [...] Parágrafo único Cabe à Secretaria de Estado de Cultura a administração do Fundo Estadual de Política Cultural. [...]

**Art. 4º** Os projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado serão avaliados pela Comissão de Habilitação e pela Comissão Técnica de Seleção.

§ 1º A Comissão Técnica de Seleção de projetos culturais, referida no *caput* deste artigo, será composta por, no mínimo, de 03 (três) membros com notório conhecimento no segmento artístico cultural.

§ 2º O Conselho Estadual da Cultura homologará a composição das Comissões de Habilitação e Técnica de Seleção, bem como o resultado final das avaliações feitas pelas referidas comissões.

Decreto 669/2016

**Art. 4º** Compete ao Conselho Estadual da Cultura fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Política Cultural pela Secretaria de Estado de Cultura. [...]

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Estado de Cultura a gestão do Fundo Estadual de Política Cultural [...]. [...]

**Art. 13** A Secretaria de Estado de Cultura lançará editais de seleção pública para apoio e fomento às ações culturais, estabelecendo critérios e procedimentos para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

### **Os Municípios mato-grossenses podem propor projetos culturais?**

Lei 10.362/2016

**Art. 34** Integram o Sistema Estadual de Cultura, no âmbito municipal, os Sistemas Municipais de Cultura, compostos, no mínimo, por:

I – Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente.

II – Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural;

b) Conferência Municipal de Cultura.

III – Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura. [...]

**Art. 65** Dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional da Cultura – FNC, por meio de transferência, ao Fundo Estadual de Política Cultural, 50% (cinquenta por cento) deverá ser repassado aos Municípios.

§ 1º Os recursos previstos serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipais de Cultura;

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Estado ou Municípios de Mato Grosso por meio de seleção pública.

§ 2º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, no Estado e Municípios, de plano de cultura, de fundo de cultura e do conselho da cultura, com observância das normas fixadas nesta Lei.

§ 3º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura deverá ser submetida ao respectivo conselho da cultura.

§ 4º Será exigida dos Municípios contrapartida para as transferências previstas na forma do *caput* deste artigo, devendo ser obedecidas às normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às transferências voluntárias do Estado aos Municípios. [...]

**Art. 67** É condição mínima para os repasses dos recursos do Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, aos Municípios, a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos, previstos no art. 34 desta Lei.

Parágrafo único. É também condição para transferência de recursos referidos no *caput* deste artigo a comprovação pelos Municípios de recursos próprios destinados à cultura, alocados em seus respectivos orçamentos e Fundos de Cultura.

**Art. 68** A transferência dos recursos fundo a fundo ocorrerá somente quando houver o cumprimento das condicionalidades acordadas. Cada ente, Estado e Município, deverá manter sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura, cumprindo as exigências pactuadas.

Lei 10.379/2016

**Art. 2º** O Fundo tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos. [...]

**Art. 4º** Os projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado serão avaliados pela Comissão de Habilitação e pela Comissão Técnica de Seleção [...]

§ 3º Do total de projetos culturais previstos nos editais de chamamento público, deverão ser selecionados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) oriundos de Municípios do interior do Estado de Mato Grosso e 40% (quarenta por cento) de Municípios da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

§ 4º Caso os projetos do interior do Estado não se qualifiquem na etapa de habilitação ou de seleção técnica em número suficiente para suprir a divisão prevista no parágrafo anterior, poderão ser selecionados projetos da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, ou vice-versa.

§ 5º Entende-se como Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC os Municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, conforme Lei Complementar 359/2009.

Decreto 669/2016

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto considera-se: [...]

II – Instituição: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada no Estado de Mato Grosso há pelo menos 02 (dois) anos, ou Órgão/Entidade da Administração Pública, que pleiteie recursos financeiros do FEPC;

III – Proponente: produtor cultural ou instituição que será responsável técnico pela apresentação, execução e prestação de contas das ações culturais; [...]

**Art. 9º** Os editais de seleção pública, via concurso, para concessão de prêmios mediante remuneração aos vencedores, destinam-se ao reconhecimento e estímulo de atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa.

### 3.2.11 Mato Grosso do Sul (MS)

<b>FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FIC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 2.366/2001
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 2.645/2003
<b>Art. 1º</b> [...] § 1º O FIC/MS é vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, entidade à qual compete a sua gestão. [...]
<b>Art. 5º</b> O FIC/MS será administrado pelas seguintes instâncias: I – Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela direção-geral, elaboração dos editais, acompanhamento e fiscalização dos projetos; II – Conselho Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela aprovação dos planos de ação cultural e dos projetos culturais, bem como pelo acompanhamento e fiscalização de suas execuções; III – Coordenadoria do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela análise técnico-jurídica e pré-seleção dos projetos a serem submetidos à análise dos pareceristas; IV – Unidade de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo. [...]
<b>Art. 7º</b> À Secretaria de Estado de Receita e Controle incumbe: I – arrecadar as contribuições destinadas ao FIC/MS na forma do artigo anterior, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o art. 9º; II – disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento [...].

Decreto 11.299/2003
<b>Art. 7º</b> Os editais convocatórios serão elaborados pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura, após o que serão colocados à disposição do público interessado, com ampla divulgação na mídia por meio da fixação dos editais no mural da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e em locais de circulação cultural.
<b>Os Municípios sul-mato-grossenses podem propor projetos culturais?</b>
Lei 2.645/2003
<b>Art. 1º</b> [...] § 2º As pessoas jurídicas de direito público que pretendem o recebimento de investimentos do FIC/MS deverão possuir, em sua estrutura interna, Conselho Municipal de Cultura e Programa de Incentivo à Cultura. [...]
<b>Art. 27</b> Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] III – proponente: pessoa física ou jurídica residente no Estado de Mato Grosso do Sul há mais de 02 (dois) anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

Decreto 11.299/2003

**Art. 20** Os projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito público deverão prever a contrapartida financeira obrigatória, fixada conforme o número de habitantes de cada Município:

I – para Municípios de até 50.000 habitantes: cinco por cento;

II – para Municípios de 50.001 até 150.000 habitantes: dez por cento;

III – para Municípios de 150.001 até 300.000 habitantes: quinze por cento;

IV – para Municípios de 300.001 até 500.000 habitantes: vinte por cento;

V – para Municípios acima de 500.000 habitantes: vinte e cinco por cento. [...]

**Art. 32** Após a publicação da relação dos projetos aprovados, os proponentes disporão de dez dias a contar do seguinte à circulação do Diário Oficial, para apresentação dos seguintes documentos: [...]

III – Pessoa Jurídica de Direito Público:

a) Certidão de Quitação dos Tributos Estaduais e Federais (ICMS, INSS e FGTS);

b) Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria Geral do Estado – PGE;

c) Certidão Negativa da Receita Federal.

### 3.2.12 Minas Gerais (MG)

<b>FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DE MINAS GERAIS (FEC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 15.975/2006
<b>Qual o órgão responsável?</b>
Lei 15.975/2006

**Art. 3º** [...] § 1º Anualmente, observados os prazos definidos em regulamento, a Secretaria de Estado de Cultura publicará um ou mais editais [...]. [...]

**Art. 7º** O gestor e agente executor do FEC é a Secretaria de Estado de Cultura [...]. [...]

§ 2º Fica a Secretaria de Estado de Cultura autorizada a constituir, na forma de regulamento, câmaras setoriais paritárias integradas por representantes de entidades a ela vinculadas, de outras entidades públicas ou de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais. [...]

**Art. 10** Cabe à Secretaria de Estado de Estado de Fazenda a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações.

Decreto 44.341/2006

**Art. 6º** As normas e condições para obtenção de recursos do FEC, em cada uma das modalidades, serão definidas pela Secretaria Estadual de Cultura, por meio da publicação de editais anuais, que determinarão:

I – os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FEC;

II – as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III – os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV – os critérios para acompanhamento e prestação de contas dos projetos aprovados;

V – a vinculação das Câmaras Setoriais Paritárias – CSP's, nos termos do § 1º do art. 20, aos tipos de projetos a serem avaliados.

## Os Municípios mineiros podem propor projetos culturais?

Lei 15.975/2006

**Art. 3º** Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FEC pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

- I – sejam considerados de interesse público;
- II – visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;
- III – visem à promoção do desenvolvimento cultural regional;
- IV – tenham caráter estritamente artístico ou cultural. [...]

§ 2º A destinação de recursos a entidades de direito público dar-se-á até o limite de cinquenta por cento do montante total de recursos do FEC, observado o disposto em regulamento. [...]

**Art. 6º** Aplicam-se às operações a serem contratadas no âmbito do FEC as seguintes condições gerais, além de outras complementares e operacionais estabelecidas em regulamento:

- I – em ambas as modalidades definidas no art. 5º: [...]
- b) valor do financiamento limitado a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto;

Decreto 44.341/2006

**Art. 5º** [...] § 2º A destinação de recursos a entidades de direito público, observado o disposto no § 1º, dar-se-á até o limite de cinquenta por cento das disponibilidades anuais do FEC, sendo que cinquenta por cento desses recursos serão destinados preferencialmente a projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

A Lei 17.615/2008 estabeleceu o mecanismo de incentivo fiscal com o intuito de estimular a realização de projetos culturais no âmbito do Estado de Minas Gerais. Apesar da existência, de acordo com o inc. II do art. 17º do Decreto 44.866/2008, os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta não podem apresentar projetos culturais, o que significa que não podem captar recursos por meio desse instrumento.

A partir da Lei 18.030/2009, foi estabelecido como um dos critérios

para a distribuição do ICMS para os Municípios mineiros os investimentos feitos na preservação do patrimônio cultural, o que constituiu o programa ICMS Patrimônio Cultural.

Nesse sentido, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha/MG) elabora e analisa os critérios para o repasse dos recursos, bem como presta assessoria aos Municípios mineiros para o estabelecimento e a implantação de política de preservação do patrimônio cultural<sup>5</sup>.

De acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Minas Gerais 1/2016:

Art. 1º A Lei 18.030/2009 estabelece que o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG deverá fornecer os dados para o cálculo do Índice de Patrimônio Cultural (PPC) do Município para efeito da transferência do ICMS aos Municípios.

§ 1º Para o cálculo do Índice de Patrimônio Cultural, o IEPHA/MG deverá adotar os procedimentos estabelecidos nesta Deliberação Normativa (DN).

§ 2º Nos termos do Anexo II da Lei 18.030/2009, serão considerados os seguintes atributos para efeito de cálculo do Índice de Patrimônio Cultural: Núcleo Histórico (NH), Conjunto Urbano ou Paisagístico (CP), Bens Imóveis (BI), Bens Móveis (BM), Registro de Bens Culturais Imateriais (RI), Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural (INV), Educação Patrimonial (EP), Planejamento e Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e outras ações (PCL) e Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FU). Fará jus à pontuação de cada um desses atributos o Município que atender às exigências de que trata esta Deliberação Normativa.

---

5 IEPHA. ICMS Patrimônio Cultural. Site do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, [s.a.].

### **3.2.13 Pará (PA)**

A Lei 6.572/2003 instituiu o Programa Estadual de Incentivo à Cultura do Pará (Semear) com o intuito de:

- promover a aquisição, a manutenção, a conservação, a restauração, a produção e a construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;
- promover campanhas de conscientização, de difusão, de preservação e de utilização de bens culturais;
- instituir prêmios em diversas categorias; e
- promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais nas áreas de artes cênicas, plásticas, gráficas e filatelia; cinema e vídeo; fotografia; literatura; música e dança; artesanato, folclore e tradições populares; museus; bibliotecas e arquivos.

Contudo, de acordo com o § 7º do art. 2º da Lei 6.572/2003 e o § 4º do art. 1º do Decreto 847/2004, os Municípios paraenses não podem concorrer aos recursos oriundos do Semear.

### 3.2.14 Paraíba (PB)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DA PARAÍBA</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 10.325/2014
<b>Quais os órgãos responsáveis?</b>
<b>Art. 7º</b> A Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura, tem por finalidade a coordenação da Política Estadual de Cultura [...]. [...]
<b>Art. 35</b> O Fórum de Dirigentes Municipais de Cultura – MUNIC é instância de caráter consultivo, opinativo e organizativo, integrante do Sistema Estadual de Cultura, que tem por finalidade promover a articulação dos municípios paraibanos para a formulação e execução de políticas culturais, contribuir com o desenvolvimento local e territorial da cultura e com o aperfeiçoamento das políticas Estadual e Nacional de cultura.
<b>Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?</b>
<b>Art. 6º</b> São componentes do Sistema Estadual de Cultura: [...] II – mecanismos de gestão cultural: [...] b) Sistema Estadual de Fomento e Financiamento à Cultura – SEFFIC; [...]

**Art. 28** Constituem mecanismos de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado:

- I – Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC;
- II – programas de concessão de incentivos fiscais;
- III – linhas especiais de crédito administradas por órgãos e agências de desenvolvimento e outras instituições financeiras, que contem com recursos estaduais;
- IV – patrocínio, programas de apoio, incentivo ou marketing cultural de autarquias, fundações, empresas públicas ou de sociedades de economia mista controladas pelo Estado;
- V – programas especiais de apoio instituídos pelo Estado ou pela União com objetivos e recursos específicos, gerenciados por órgãos e entidades da Secretaria de Cultura;
- VI – programas e projetos especiais de apoio decorrentes de articulação entre a Secretaria de Cultura e outros órgãos e entidades do Estado;
- VII – financiamentos compartilhados entre o Estado e entes privados;
- VIII – parcerias público-privadas;
- IX – fornecimento de materiais, equipamentos e serviços para realização de projetos culturais;
- X – outros mecanismos previstos em Lei. [...]

**Art. 30** É permitida a concessão de apoio financeiro diretamente para ação ou instituição da Administração Pública de qualquer esfera federativa nos seguintes casos:

- I – transferências de recursos para fundos de cultura legalmente constituídos, para Municípios que tenham instituído sistemas municipais de cultura nos termos desta Lei;
- II – elaboração ou execução de projetos conjuntos, em especial para implantação, recuperação e restauro de infraestrutura física e tecnológica e bens de valor cultural;
- III – execução de programas dos sistemas Nacional e Estadual de Cultura que estabeleçam financiamentos compartilhados.

Parágrafo único – O Município integrante do Sistema Estadual de Cultura tem prioridade na obtenção de recursos para o financiamento de projetos e ações culturais.

<b>FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS (FIC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 7.516/2003
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 7.516/2003
<p><b>Art. 5º</b> O FIC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e formada por um Secretário-Executivo, um Contador e um Tesoureiro, auxiliados por Assistentes Técnicos pertencentes à Secretaria da Educação e Cultura e colocados à disposição da comissão. [...]</p> <p><b>Art. 8º</b> A CTAP [Comissão Técnica de Análise de Projetos], de que trata o art. 1º desta Lei, é de caráter normativo e tem por objetivo central o recebimento, a análise e a aprovação dos projetos e de ações consideradas de interesse cultural para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros previstos neste diploma legal.</p> <p>Parágrafo único – Além dessas atribuições, será de sua competência a elaboração dos editais anuais estabelecendo as áreas a serem priorizadas naquele edital e os percentuais específicos respeitando aqueles gerais já estabelecidos no art. 6º desta Lei. Os editais serão normativos e conterão todo o disciplinamento, critérios e procedimentos a serem seguidos.</p>

Decreto 24.933/2004

**Art. 3º** Compete à Secretaria da Educação e Cultura, através da Subsecretaria da Cultura, além de outras atribuições: [...]

I – encaminhar anualmente ao Governador o relatório sobre a gestão do FIC Augusto dos Anjos;

II – apoiar administrativamente as Comissões no exercício de suas funções;

III – acompanhar e fiscalizar os projetos culturais incentivados pelo FIC Augusto dos Anjos;

IV – opinar sobre contratos, normas e outras questões pertinentes, submetidas a sua apreciação;

V – emitir, a requerimento de contribuinte interessado, documento de habilitação no FIC Augusto dos Anjos;

VI – criar e manter cadastro de consultores/pareceristas, ad hoc, com notória autoridade técnica nas áreas de sua especialidade, que serão contratados, para dar parecer em projetos, quanto à sua qualidade e a outros quesitos. [...]

**Art. 9º** Os Editais convocatórios serão elaborados pela CTAP e aprovados pela Subsecretaria da Cultura, sendo, então, colocados à disposição do público interessado através de publicação no Diário Oficial do Estado.

Lei 9.935/2012

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser operacionalizado pela Secretaria de Estado da Cultura, através da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP.

## **Os Municípios paraibanos podem propor projetos culturais?**

Lei 7.516/2003

**Art. 6º** [...] § 1º – O proponente deve, no texto do projeto, indicar qual a sua contrapartida sociocultural, fazendo constar, na planilha de custos, os preços de comercialização dos produtos advindos da realização do projeto. [...]

§ 4º – Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros, deverá comprovar disponibilidade desses ou sua habilitação à obtenção do financiamento de valor correspondente em fonte identificável. [...]

§ 6º – As instituições públicas governamentais da Paraíba, quando se tratar de projetos relativos ao patrimônio histórico-cultural, tombado pelos poderes públicos, estarão aptas a pleitear os recursos estabelecidos nesta Lei.

Decreto 24.933/2004

**Art. 2º** O FIC Augusto dos Anjos é de natureza contábil especial e tem por finalidade proporcionar suporte financeiro à administração estadual das políticas da cultura e prestar apoio financeiro a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Estado da Paraíba. [...]

**Art. 12** Os projetos culturais concorrentes ao financiamento do FIC Augusto dos Anjos deverão ser apresentados com observância do formulário-padrão aprovado pela CTAP e divulgado pela Subsecretaria da Cultura, em três vias idênticas, com as páginas devidamente numeradas, rubricadas e acompanhadas da seguinte documentação: [...]

II – para pessoa jurídica: cópia do Contrato Social, Estatuto ou Regimento Interno (Lei Orgânica), cópia do cartão de CNPJ, cópia da ata ou termo de posse indicando o dirigente ou Presidente, relatório das atividades artístico-culturais desenvolvidas, comprovante de domicílio e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do Presidente ou dirigente da instituição, bem como certidões negativas de débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, esta última em relação à sede do proponente, e certidão negativa de protestos. [...]

**Art. 66** Os produtores culturais, pessoas jurídicas de direito público, deverão observar a legislação que regula as licitações, anexando, na prestação de contas, cópia autêntica dos autos dos respectivos processos licitatórios.

Lei 10.325/2014

**Art. 28** Constituem mecanismos de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado:  
I – Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC;

### 3.2.15 Paraná (PR)

<b>PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO PARANÁ (PROFICE)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 17.043/2011
<b>Qual o órgão responsável?</b>
Lei 17.043/2011
<p><b>Art. 9º</b> A gestão do PROFICE será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, cabendo-lhe a função de agente executor do Programa.</p> <p>§ 1º. A SEEC apresentará, anualmente, plano de ações e de aplicação dos recursos do PROFICE ao Conselho Estadual de Política Cultural, para análise e aprovação.</p> <p>§ 2º. Caberá à SEEC a criação de equipe técnica para proceder à operacionalização das etapas de execução dos editais, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos projetos aprovados.</p> <p>§ 3º. A prestação de contas referente à execução do plano de ações e aplicação dos recursos do PROFICE será encaminhada ao Conselho Estadual de Política Cultural para aprovação. [...]</p> <p><b>Art. 11</b> Será criada a Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – CPROFICE [...]. [...]</p> <p>§ 3º. Compete à CPROFICE a elaboração dos editais do PROFICE, a aprovação dos projetos selecionados pelas comissões técnicas, a indicação dos membros para compor as comissões técnicas e a homologação final dos resultados.</p>

Decreto 8.679/2013

**Art. 30** A tramitação dos projetos no âmbito do SisPROFICE ocorrerá da seguinte forma:

I – após a inscrição do projeto, será verificada a consistência das informações fornecidas e da documentação anexada;

II – os projetos habilitados serão encaminhados às Comissões Técnicas constituídas de acordo com as áreas de atuação contempladas em cada edital, as quais procederão à análise de mérito e orçamentária dos projetos;

III – a CPROFICE receberá os projetos avaliados pelas Comissões Técnicas e, tendo como base os critérios gerais que norteiam o PROFICE e o limite de recursos destinados para cada edital, homologará o resultado final;

IV – a SEEC publicará no Diário Oficial do Estado do Paraná o resultado final dos editais do PROFICE, identificando os proponentes e os projetos aprovados, assim como o valor autorizado para repasse, no caso do FEC, ou o valor autorizado para captação, na modalidade Incentivo Fiscal.

#### **Quais são seus elementos constitutivos?**

Lei 17.043/2011

**Art. 7º** O PROFICE será implantado por meio de recursos provenientes das seguintes receitas:

I – Fundo Estadual de Cultura – FEC [...]. [...]

II – recursos provenientes do Incentivo Fiscal, decorrentes de aplicações em projetos culturais por parte dos contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, realizadas nos termos desta Lei, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ou pela legislação vigente.

## Os Municípios paranaenses podem propor projetos culturais?

Lei 17.043/2011

**Art. 3º** Os benefícios da presente Lei serão concedidos: [...]

II – às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, estabelecidas ou domiciliadas no Estado do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais a serem beneficiados pelos recursos do PROFICE; [...]

§ 3º. Não poderão ser beneficiados com a concessão dos recursos previstos nesta Lei, na modalidade Incentivo Fiscal, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera federativa. [...]

**Art. 4º** Para efeito desta Lei considera-se: [...]

II – Proponente: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Estado do Paraná, há no mínimo 2 (dois) anos, responsável pelo projeto cultural concorrente aos benefícios concedidos pelo PROFICE; [...]

**Art. 8º** Os recursos provenientes desta Lei serão destinados ao financiamento de 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º. Os projetos beneficiados pelo PROFICE deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais do Programa.

Decreto 8.679/2013

**Art. 6º** Os recursos provenientes da Lei Estadual 17.043/2011 serão destinados ao financiamento de 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º. O proponente poderá utilizar o valor total do orçamento para a execução do projeto, não sendo exigida contrapartida financeira.

§ 2º. Em cada edital do Programa será definido o modelo e a forma das ações de contrapartida cultural a serem apresentados. [...]

**Art. 7º** Para participar do PROFICE, o proponente deverá integrar o Cadastro de Agentes Culturais do Estado do Paraná, bem como atender às demais condições estabelecidas na Lei 17.043/2011.

### 3.2.16 Pernambuco (PE)

<b>SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA DE PERNAMBUCO (SIC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 11.005/1993
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 12.310/2002
<p><b>Art. 7º</b> O FUNCULTURA [Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura] será gerido pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE. [...]</p> <p>§ 3º Os projetos culturais oriundos de órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, serão analisados e selecionados por uma Comissão constituída por representantes da Secretaria de Cultura, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social.</p> <p>§ 4º As Comissões mencionadas nos §§ 1º e 3º deste artigo definirão os valores a serem destinados aos projetos aprovados e avaliarão os resultados da aplicação dos recursos.</p>
Decreto 25.343/2003
<p><b>Art. 36</b> Compete à Secretaria Executiva do FUNCULTURA/SIC: [...]</p> <p>II – Secretaria Executiva da Comissão Governamental:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) analisar os projetos a ela submetidos na forma do regulamento instituído pela Comissão Governamental, conforme art. 32 deste Decreto;</li><li>b) opinar sobre contratos, normas e outras questões pertinentes, submetidas à sua apreciação;</li><li>c) proceder à avaliação de frequência dos conselheiros;</li><li>d) apoiar administrativamente a Comissão Governamental no exercício de suas funções;</li><li>e) fiscalizar a execução dos projetos culturais incentivados pelo FUNCULTURA/SIC oriundo de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta municipal;</li><li>f) executar os demais atos que a Comissão Governamental do FUNCULTURA/SIC delegarem à Secretaria. [...]</li></ul> <p><b>Art. 44</b> Conforme dispõe a Lei 12.310, de 2002, compõem a Comissão Governamental, representantes da SEDUC, da SEFAZ e da Secretaria de Planejamento – SEPLAN, indicados pelos respectivos Secretários.</p>

**Art. 43** Os projetos oriundos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal e as Propostas de Realização ou Apoio a Eventos de Relevante Interesse da Cultura Pernambucana, serão submetidos, analisados e julgados nos termos desta Seção [que versa sobre a Comissão Governamental]. [...]

**Art. 48** Além das atribuições e prerrogativas estabelecidas em lei, daquelas atribuídas pelo presente Decreto e do que mais lhe for outorgado, compete à Comissão Governamental:

I – selecionar e julgar projetos culturais apresentados conforme o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei 12.310, de 2002, e alteração, a serem incentivados pelo FUNCULTURA, respeitada as disposições legais e regulamentares, as diretrizes de política cultural e o planejamento das aplicações financeiras do FUNCULTURA;

II – analisar e selecionar as propostas referidas no § 2º do art. 43 deste Decreto, conforme o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei 12.310, de 2002, e alteração, a serem incentivadas pelo FUNCULTURA, respeitadas as disposições legais e regulamentares, as diretrizes de política cultural e o planejamento das aplicações financeiras do FUNCULTURA;

III – receber e apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas pelos órgãos institucionalmente competentes;

IV – analisar e deliberar, nos termos do § 4º, do artigo 7º, da Lei 12.310, de 2002, e alteração, acerca do relatório de fiscalização de execução de projeto cultural de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, a ser enviado pela Secretaria Executiva do FUNCULTURA;

V – deliberar acerca da emissão de Atestado de Execução de Projetos Culturais e de Eventos de relevante interesse para a Cultura Pernambucana, com base em relatório a ser elaborado pelo órgão ou entidade responsável pela execução do evento ou projeto. [...]

**Art. 55** A Secretaria Executiva do FUNCULTURA é responsável pela fiscalização da execução dos projetos culturais, oriundos dos produtores culturais e de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta municipal, financiados pelo FUNCULTURA, devendo emitir parecer de fiscalização e submetê-lo à Comissão Deliberativa ou à Comissão Governamental, para avaliação de resultados e emissão ou não de atestado de execução, com ou sem ressalvas, nos termos do § 2º, do artigo 8º, da Lei 12.310, de 2002, e alteração.

## **Os Municípios pernambucanos podem propor projetos culturais?**

Lei 12.310/2002

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Produtor Cultural: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado de Pernambuco há, pelo menos, 01 (um) ano, com inscrição devidamente homologada no cadastro de que trata o art. 9º desta Lei, responsável, nos termos desta Lei, pelo projeto cultural apresentado ao SIC; [...]

III – Proponente: o Produtor Cultural ou órgão/entidade da administração pública, estadual ou municipal, responsável pela apresentação de projeto cultural no âmbito do SIC.

Decreto 27.101/2004

**Art. 45** Os órgãos e entidades da administração pública, direta, indireta municipal poderão apresentar projetos culturais no âmbito do SIC, junto à Secretaria Executiva, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – em se tratando da administração direta dos Municípios:

- a) certidão de regularidade, emitida pela DCTE, para efeito de transferências intergovernamentais, quando for o caso;
- b) certidão de regularidade para projetos culturais aprovados pelo SIC, emitida pela DCTE;

II – em se tratando das entidades da administração indireta, inclusive fundacional dos Municípios:

- a) estatuto da entidade registrado em cartório, onde esteja expresso, como objeto estatutário, o exercício de atividade em, pelo menos, uma das áreas culturais indicadas no artigo 6º, da Lei 12.310, de 2002, e alteração;
- b) ato de nomeação ou eleição do responsável;
- c) comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ;
- d) certidão de regularidade para projetos culturais aprovados pelo SIC, emitida pela DCTE.

### 3.2.17 Piauí (PI)

<b>SISTEMA DE INCENTIVO ESTADUAL À CULTURA DO PIAUÍ (SIEC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 4.997/1997
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 4.997/1997
<b>Art. 3º</b> O Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC será administrado por um Conselho Deliberativo composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Governador do Estado [...]. [...]
<b>Art. 8º</b> [...] § 1º – Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados via correios e serão apreciados pelo Conselho Estadual de Cultura, obedecendo à ordem cronológica de postagem.
Decreto 9.878/1998
<b>Art. 4º</b> Somente projetos culturais previamente habilitados frente ao SIEC poderão receber recursos ou qualquer outra forma de apoio segundo as regras do Sistema.
<b>Quais são seus elementos constitutivos?</b>
Lei 4.997/1997
<b>Art. 2º</b> O SIEC, de que trata o artigo anterior, compreende os seguintes mecanismos: I) – Mecenasato de Incentivo à Cultura – MIC; e II) – Fundo de Incentivo à Cultura – FIC.

## **Os Municípios piauienses podem propor projetos culturais?**

Lei 4.997/1997

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I) – EMPREENDEDOR – pessoa física ou jurídica de caráter cultural e que comprove atividades culturais nos últimos dois anos, domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização do Projeto Cultural incentivado; [...]

**Art. 8º** Para efeito do enquadramento no SIEC, poderão habilitar-se pessoas físicas ou jurídicas que apresentem projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, conforme discriminação no art. 1º.  
[...]

§ 2º – Serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de cada edital para os projetos do interior, especialmente aqueles cujos empreendedores sejam da própria localidade, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela FUNDAC e o percentual restante para a Capital. [...]

**Art. 19** A aplicação dos recursos do FIC será efetivada mediante financiamento de até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto cultural, representado por pessoa física e/ou jurídica aprovado nos termos desta Lei, respeitadas as disponibilidades do Fundo;

### 3.2.18 Rio Grande do Norte (RN)

LEI CÂMARA CASCUDO
<b>Criado por?</b>
Lei 7.799/1999
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 7.799/1999
<p><b>Art. 1º</b> Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – à empresa com estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Norte que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Comissão Estadual de Cultura (CEC). [...]</p> <p><b>Art. 3º</b> Fica criada a Comissão Estadual de Cultura (CEC), incumbida de gerenciar o programa instituído por esta Lei, vinculada à Fundação José Augusto e integrada por nove membros [...]. [...]</p> <p><b>Art. 4º</b> O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado à Secretaria de Estado da Tributação pela empresa financiadora do projeto.</p>
Decreto 14.759/2000

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento considera-se: [...]

XIV – Comissão Gerenciadora: Comissão Estadual de Cultura (CEC), composta por nove membros, dentre os quais um representante a SET [Secretaria de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte], presidida pelo Diretor-Geral da Fundação José Augusto;

XV – Secretaria Executiva da CEC: exercida por servidor da FJA [Fundação José Augusto, entidade autárquica da Administração Indireta do Estado], designado pelo presidente da CEC; [...]

**Art. 3º** Somente poderão ser objeto de incentivo financeiro, através do benefício fiscal previsto na Lei n. 7.799, de 30 de dezembro de 1999, os projetos culturais aprovados pela Comissão Gerenciadora e que visem alcançar:

I – a promoção do incentivo ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais nas seguintes áreas:

- a) artes cênicas, plásticas e gráficas;
- b) cinema e vídeo;
- c) fotografia;
- d) literatura;
- e) música;
- f) artesanato, folclore e tradições populares;
- g) museus;
- h) bibliotecas e arquivos;

II – a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;

III – a promoção de campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilizações de bens culturais;

IV – a instituição de prêmios de diversas categorias, nas áreas indicadas no inciso I deste artigo. [...]

**Art.27** Parágrafo único. A comissão Gerenciadora definirá e divulgará critérios normativos para a avaliação de projetos.

## **Os Municípios norte-rio-grandenses podem propor projetos culturais?**

Lei 7.799/1999

**Art. 1º** [...] § 2.º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, o beneficiário deverá contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto, através de numerário, cheque ou o equivalente em mercadorias.

Decreto 14.759/2000

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento considera-se:

I – Proponente: Pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo;

## **FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO RIO GRANDE DO NORTE (FEC)**

### **Criado por?**

Lei Complementar 460/2011

### **Quais são os órgãos responsáveis?**

**Art. 4º** A Secretaria de Estado da Tributação (SET) será o órgão competente para arrecadar os recursos previstos no artigo 3º, cabendo o repasse mensal do valor integral para conta corrente específica à da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN). [...]

**Art. 7º** Fica criada a Comissão Gestora do FEC, que será responsável pela análise e pré-seleção dos projetos culturais. [...]

**Art. 8º** Fica criada a Comissão de Controle do FEC com a finalidade analisar e decidir quanto à homologação da prestação de contas da utilização dos repasses efetuados pelo Fundo. [...]

**Art. 21** O FEC ficará vinculado à FJA, Entidade da Administração Indireta Estadual, a quem compete sua gestão.

Parágrafo único. Na hipótese de ser criada por lei a Secretaria de Estado da Cultura, o FEC passará a ser vinculado à nova estrutura orgânica do Poder Executivo, a quem competirá a sua gestão.

## **Os Municípios norte-rio-grandenses podem propor projetos culturais?**

**Art. 2º** O FEC tem como objetivos:

I – fomentar a produção artístico-cultural potiguar, mediante o custeio, total ou parcial, de projetos culturais, de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, relacionados com a pesquisa, a edição de obras e a realização de atividades artísticas nas seguintes áreas:

- a) artes cênicas, plásticas, gráficas e tecnológicas;
- b) cinema, fotografia, vídeo e internet;
- c) literatura;
- d) música e dança;
- e) artesanato, folclore e tradições populares;
- f) patrimônio material e imaterial;
- g) museologia e documentação;
- h) bibliotecologia, biblioteconomia, arquivologia e acervos; e
- i) patrimônio histórico e arquitetônico; [...]

Parágrafo único. Somente quando o projeto pertencer a entes públicos ou entidades privadas de natureza cultural ou educacional, sem fins econômicos e de reconhecida utilidade pública, poderão ser efetuados investimentos com recursos oriundos do FEC para aquisição e instalação de equipamentos. [...]

**Art. 5º** A utilização dos recursos do FEC deverá observar a seguinte disciplina:

I – 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados para os municípios da Região Metropolitana de Natal, definida na Lei Complementar Estadual n.º 152, de 16 de janeiro de 1997; e

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados aos demais municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O percentual que é reservado a cada um dos incisos do *caput* deste artigo será distribuído da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) para a concessão de financiamento de projetos oriundos de Órgãos ou Entes da Administração Pública Estadual ou Municipal;

### 3.2.19 Rio Grande do Sul (RS)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 14.310/2013
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 13.490/2010
<b>Art. 2º</b> Compete à Secretaria de Estado da Cultura – SEDAC a gestão do PRÓ- CULTURA. [...]
<b>Art. 5º</b> Ao Conselho Estadual de Cultura – CECRS, em conformidade com o disposto no art. 225 da Constituição Estadual, compete estabelecer as diretrizes e as prioridades do desenvolvimento cultural do Estado, fiscalizar a execução dos projetos culturais e a aplicação dos recursos de que trata esta Lei, e emitir pareceres sobre questões técnico-culturais que lhe forem submetidas.
Decreto 47.618/2010
<b>Art. 4º</b> O Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA – será administrado pelas seguintes instâncias: I – o Secretário de Estado da Cultura é o responsável pelo Sistema e indicará um Coordenador para sua administração, sendo este Sistema pertencente à estrutura da Secretaria. II – o Conselho Estadual de Cultura é o responsável pela deliberação final, conforme o mérito cultural e o respectivo grau de prioridade do correspondente projeto, conforme definido no § 1º do artigo 7º da Lei 13.490/10. III – a Comissão Julgadora é a responsável pela seleção dos projetos apresentados nos termos do Capítulo II da Lei 13.490/10. [...]

Lei 14.310/2013

**Art. 5º** A Secretaria da Cultura, observados os arts. 220 e seguintes da Constituição do Estado e o art. 32 da Lei n.º 13.601, de 1.º de janeiro de 2011, é o órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura. [...]

**Art. 6º** Compete à Secretaria da Cultura, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura: [...]

VII – gerir o Sistema Pró-Cultura RS, nos termos da Lei n.º 13.490, de 21 de julho 2010; [...]

**Art. 8º** Compete ao Conselho Estadual de Cultura, visando à gestão democrática da Política Estadual de Cultura, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, além do que lhe garante a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: [...]

IV – analisar os relatórios de gestão do Pró-Cultura RS.

**Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?**

Lei 13.490/2010

**Art. 3º** Integram o PRÓ-CULTURA recursos financeiros decorrentes das seguintes origens:

I – aplicações em projetos culturais decorrentes de incentivo a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, realizados nos termos desta Lei;

II – recursos do Fundo de Apoio à Cultura;

III – outros recursos decorrentes de dotações orçamentárias. [...]

**Art. 27** Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais, que não poderá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida de ICMS.

§ 1º – Do montante fixado conforme disposto no “*caput*”, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão assegurados aos Municípios, na proporção da participação na receita estadual, para projetos culturais apresentados diretamente pelas prefeituras municipais ou por meio de produtores culturais por elas autorizados.

§ 2º – Os projetos que pretendam concorrer a recursos conforme o disposto no § 1.º deste artigo deverão ingressar no Sistema no primeiro quadrimestre de cada ano.

Lei 14.310/2013

**Art. 4º** O Sistema Estadual de Cultura é composto pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos: [...]

III – instrumentos de gestão: [...]

c) Sistema Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – Pró-Cultura RS; [...]

**Art. 19** O Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA RS –, instituído pela Lei n.º 13.490/2010, promoverá a aplicação de recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo de Apoio à Cultura, em projetos culturais, na forma estabelecida.

## LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA DO RIO GRANDE DO SUL (LIC)

### Criado por?

Lei 13.490/2010

### Quais são os órgãos responsáveis?

Decreto 47.618/2010

**Art. 20** Os projetos apresentados ao Setor de Análise Técnica – SAT – serão avaliados de forma global e em todos os seus aspectos técnicos e financeiros, podendo ser solicitada qualquer informação ou documento adicional. [...]

**Art. 22** Os projetos considerados habilitados pelo SAT serão encaminhados ao CEC acompanhados de parecer. [...]

**Art. 23** Os projetos culturais, habilitados na SEDAC, serão encaminhados ao CEC para deliberação.

**Art. 24** – O Conselho Estadual de Cultura, por disposição legal, estabelecerá, mediante Resolução específica, previamente tornada pública, os critérios e procedimentos para: distribuição, avaliação e seleção dos projetos culturais.

## **Os Municípios sul-rio-grandenses podem propor projetos culturais?**

Decreto 47.618/2010

**Art. 3º** Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por: [...] XX – proponente: produtor cultural cadastrado no Sistema que apresentar o projeto; [...]

**Art. 6º** Serão considerados produtores culturais aptos para a apresentação de projetos no Sistema, após a aprovação do cadastro: [...]

III – Prefeituras Municipais, que apresentarem a seguinte documentação:

- a) formulário padrão de cadastro assinado com firma reconhecida do prefeito e do gestor municipal de cultura;
- b) cópia autenticada da ata de posse do prefeito;
- c) cópia autenticada do ato de nomeação do gestor municipal de cultura;
- d) cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF do prefeito e do gestor municipal de cultura;
- e) comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF junto à Receita Federal do prefeito e do gestor municipal de cultura;
- f) comprovante de situação junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado – CHE. [...]

**Art. 15** Prefeitura Municipal proponente ou participante não poderá custear menos de 10% do valor total do projeto.

<b>FUNDO DE APOIO À CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FAC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 13.490/2010
<b>Qual o órgão responsável?</b>
Lei 13.490/2010
<p><b>Art. 15</b> Compete à SEDAC a administração dos recursos do Fundo, devendo os mesmos serem depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS. [...]</p> <p><b>Art. 16</b> Os projetos culturais, apoiados por intermédio dos recursos próprios do FAC/RS, serão selecionado por comissão julgadora, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.</p> <p>§ 1º – As condições de participação em edital deverão assegurar o pleno acesso de produtores culturais regularmente cadastrados no Sistema de que trata a presente Lei.</p> <p>§ 2º – A comissão julgadora de que trata este artigo será composta por 12 (doze) membros, sendo cada terço de seus componentes indicado respectivamente pela SEDAC, pelo CECRS e pelo Conselho dos Dirigentes Municipais de Cultura – CODIC da Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS.</p>
<b>Os Municípios sul-rio-grandenses podem propor projetos culturais?</b>
Lei 13.490/2010
<p><b>Art. 12</b> O Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS, criado pela Lei n.º 11.706, de 18 de dezembro de 2001, terá por finalidade o financiamento direto, pelo Estado, de projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público e privado, habilitados junto à SEDAC, na forma estabelecida por esta Lei e em seu regulamento. [...]</p> <p><b>Art. 17</b> Poderá ser requerido o financiamento de até 100% (cem por cento) do projeto cultural por intermédio do FAC/RS.</p>

Decreto 47.618/2010

**Art. 3º** Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por: [...] XX – proponente: produtor cultural cadastrado no Sistema que apresentar o projeto; [...]

**Art. 6º** Serão considerados produtores culturais aptos para a apresentação de projetos no Sistema, após a aprovação do cadastro: [...]

III – Prefeituras Municipais, que apresentarem a seguinte documentação:

- a) formulário padrão de cadastro assinado com firma reconhecida do prefeito e do gestor municipal de cultura;
- b) cópia autenticada da ata de posse do prefeito;
- c) cópia autenticada do ato de nomeação do gestor municipal de cultura;
- d) cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF do prefeito e do gestor municipal de cultura;
- e) comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF junto à Receita Federal do prefeito e do gestor municipal de cultura;
- f) comprovante de situação junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado – CHE. [...]

**Art. 44** A Secretaria da Cultura publicará, mediante Edital, os prazos, o limite de financiamento, o valor máximo por projeto, as condições de participação, habilitação e julgamento, a nominata da Comissão Julgadora, a liberação de recursos, a divulgação dos créditos do sistema, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Decreto 49.080/2012

**Art. 35** Haverá editais específicos para projetos apresentados por Municípios.

### 3.2.20 Rio de Janeiro (RJ)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO RIO DE JANEIRO (SIEC)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 7.035/2015
<b>Qual o órgão responsável?</b>
Lei 7.035/2015
<b>Art. 4º</b> Integram o Sistema Estadual de Cultura – SIEC: I – Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro – SEC, órgão coordenador do SIEC, e suas entidades vinculadas; [...]
<b>Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?</b>
Lei 7.035/2015
<b>Art. 11</b> São instrumentos de gestão do Sistema Estadual de Cultura: [...] II – Programa Estadual de Fomento e Incentivo a Cultura – PEFIC; [...]
<b>Art. 16</b> Fica instituído o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para o desenvolvimento cultural do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referências o Plano Estadual de Cultura e o Plano Plurianual. [...]

**Art. 18** Constituem fontes de recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura:

I – Recursos do Tesouro Estadual, correspondentes a, no mínimo, 30% da dotação da SEC e suas vinculadas;

II – Recursos do Fundo Estadual da Cultura;

III – Recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES;

IV – Recursos de Incentivo Fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

V – Desoneração Fiscal;

VI – Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – Recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VIII – Recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado;

IX – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Programa. [...]

**Art. 21** Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura serão destinados a ações e projetos em setores e regiões expressando a diversidade cultural e as várias formas de expressão artística suscetíveis de serem contempladas pela política pública de cultura do estado do Rio de Janeiro, devendo ser revistas periodicamente.

§ 1º – Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura aplicados na capital do Estado serão limitados a 40% do total do programa.

§ 2º – A distribuição dos recursos além da capital deverá contemplar as regiões existentes, conforme a divisão administrativa adotada pelo estado.

<b>LEI DE INCENTIVO À CULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 1.954/1992
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Decreto 44.013/2013
<p><b>Art. 4º</b> Para os efeitos deste Decreto considera-se:</p> <p>I. Superintendência da Lei de Incentivo: unidade organizacional integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Cultura, responsável pela supervisão, análise e acompanhamento dos projetos apoiados pela Lei de Incentivo à Cultura; [...]</p> <p><b>Art. 7º</b> Para receber os recursos de incentivo fiscal de que trata este Decreto, o projeto cultural deverá ser previamente analisado e aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante a publicação do Certificado de Aprovação de Projeto no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. [...]</p> <p><b>Art. 13</b> Fica constituída a Comissão de Aprovação de Projetos (CAP), órgão colegiado composto por representantes da SEC e membros indicados pelo Secretário de Estado de Cultura, selecionados dentre profissionais de notável saber, experiência e representatividade nas diversas áreas da cultura, sobretudo nas dispostas no artigo 9º deste Decreto. [...]</p> <p><b>Art. 18</b> Os projetos culturais apresentados à Secretaria de Estado de Cultura na forma, prazo e condições estabelecidas nos Editais previstos no art. 10 deste Decreto, serão avaliados em 02 (duas) etapas, a saber:</p> <p>I. Parecer Técnico;</p> <p>II. Aprovação pela CAP.</p> <p>Parágrafo Único – Durante as etapas de avaliação de que trata este artigo, a Superintendência da Lei de Incentivo poderá solicitar ao proponente, esclarecimentos e/ou documentação complementar, através de notificações, que deverão ser atendidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.</p>

**Art. 19** A etapa de Parecer Técnico será de responsabilidade das áreas técnicas da Secretaria de Estado de Cultura, sob a coordenação da Superintendência da Lei de Incentivo e terá como objetivo verificar e pontuar os projetos segundo os itens de enquadramento e critérios de avaliação previstos, respectivamente nos artigos 20 e 21 deste Decreto. [...]

**Art. 39** Caberá à Superintendência da Lei de Incentivo da Secretaria de Estado de Cultura, acompanhar os projetos culturais desde sua inscrição até a conclusão [...].

Lei 7.035/2015

**Art. 28** Fica autorizada a realização de editais públicos pela Secretaria de Estado de Cultura, com vistas à seleção de projetos culturais patrocinados pelo mecanismo de incentivo fiscal, orientados pela política cultural do Estado do Rio de Janeiro, tendo como critério base a divisão administrativa adotada pelo estado, observada a distribuição regional. [...]

**Art. 30** Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, composta de forma paritária por membros do governo e da sociedade civil, com as atribuições definidas em regulamento.

### **Os Municípios fluminenses podem propor projetos culturais?**

Decreto 44.013/2013

**Art. 4º** Para os efeitos deste Decreto considera-se: [...]

VI. proponente: [...]

c) órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta municipal do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Ao proponente previsto no item “c” do inciso VI será facultada somente a inscrição de projetos relacionados a festejos municipais diretamente a ele relacionados. [...]

**Art. 20** Serão obrigatoriamente rejeitados os projetos que se enquadrarem em uma das seguintes situações: [...]

V. órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta municipal do estado do Rio de Janeiro que apresente projeto que não relacionado a festejos municipais;

Lei 7.035/2015

**Art. 19** Poderão ser beneficiários do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura na qualidade de proponentes: [...]

III – pessoa jurídica de direito público, estadual e municipal, sediada no estado do Rio de Janeiro. [...]

**Art. 26** Os projetos culturais submetidos à Secretaria de Estado de Cultura para patrocínio através do incentivo fiscal deverão ser apresentados por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, domiciliada ou estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

## FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO RIO DE JANEIRO

### Criado por?

Lei 2.927/1998

### Quais são os órgãos responsáveis?

Lei 2.927/1998

**Art. 4º** O Fundo Estadual de Cultura será administrado por uma Junta de Administração e Controle, que será presidida pelo Secretário de Estado de Cultura e Esporte, ou seu representante legal, e integrada por cinco membros, sendo 2 (dois) deles titulares de órgãos subordinados à Secretaria de Estado de Cultura e Esporte, e 3 (três) representantes reconhecidos e idôneos da atividade cultural do Estado.

Lei 7.035/2015

**Art. 37** Será constituído o comitê gestor dos recursos do fundo, órgão colegiado da SEC, com composição entre representantes do estado, agente financeiro credenciado e sociedade civil, eleita no Conselho Estadual de Política Cultural, presidido pelo titular da secretaria de estado de cultura.

Parágrafo único – Os membros do Comitê Gestor, que terá sua composição definida em regulamento próprio, serão nomeados pelo Governador do Estado e não terão direito a qualquer remuneração.

**Art. 38** O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

I – Definir diretrizes, planos de investimento, plurianual e anual, dos recursos do Fundo, tendo como referência o Plano Estadual de Cultura e o Plano Plurianual – PPA;

II – Acompanhar a implementação dos planos de investimento;

III – Avaliar anualmente os resultados alcançados;

IV – Estabelecer as metas, bem como normas e critérios, para a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Estadual de Cultura e o Plano Plurianual – PPA;

V – Aprovar o relatório anual de gestão do Fundo;

VI – Dar publicidade às ações do Fundo, inclusive do seu relatório anual de gestão;

VII – Elaborar e aprovar seu regimento interno. [...]

**Art. 40** A Secretaria de Estado de Cultura será o órgão executivo do Fundo [...]. [...]

**Art. 41** Fica credenciada como agente financeiro do Fundo Estadual de Cultura a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AGE-RIO, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro, podendo haver outros agentes financeiros credenciados.

Decreto 45.419/2015

**Art. 5º** São atribuições e competências do Conselho Estadual de Política Cultural: [...]

XV – definir os representantes da sociedade civil que terão assento no Comitê Gestor dos Recursos do Fundo Estadual da Cultura, conforme critérios estabelecidos na Lei do Sistema Estadual de Cultura e em sua regulamentação.

**Os Municípios fluminenses podem propor projetos culturais?**

Lei 7.035/2015

**Art. 19** Poderão ser beneficiários do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura na qualidade de proponentes: [...]

III – pessoa jurídica de direito público, estadual e municipal, sediada no estado do Rio de Janeiro. [...]

Além dessas possibilidades apresentadas, o Estado do Rio de Janeiro dispõe do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Cultural dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro (PadeC), que tem como finalidade fomentar o setor cultural junto aos órgãos gestores de cultura dos Municípios fluminenses<sup>6</sup>.

### 3.2.21 Rondônia (RR)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DE RONDÔNIA</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 2.746/2012
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 2.745/2012
<p><b>Art. 2º</b> O SEFIC [Sistema Estadual de Financiamento à Cultura] tem como objetivo captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Sistema Estadual de Cultura – SEC e:</p> <p>I – estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;</p> <p>II – apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural estadual;</p> <p>III – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; e</p> <p>IV – favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.</p> <p>[...]</p>

6 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO RIO DE JANEIRO. PADEC, [s.a.].

**Art. 5º** Ao Conselho Estadual de Política Cultural, por meio da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura, compete à distribuição dos benefícios entre as instituições credenciadas, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei. [...]

**Art. 7º** Os projetos culturais que obstinarem financiamento pelo SE-FIC, deverão ser submetidos à apreciação pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, a fim de analisar a viabilidade do repasse conforme a discricionariedade e oportunidade do Estado. [...]

**Art. 9º** Na seleção dos projetos, a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura terá como referência o Plano Estadual de Cultura e considerará as diretrizes e prioridades definidas, anualmente, pelo Conselho Estadual de Política Cultural. [...]

**Art. 11** A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas [...]

Parágrafo único. Os projetos aprovados na forma desta Lei, durante sua execução, serão acompanhados e avaliados pelo Conselho Estadual de Política Cultural, mediante órgão ou setor que receber delegação destas atribuições. [...]

**Art. 14** Ao término do projeto, a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura efetuará avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos fornecidos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Lei 2.746/2012

**Art. 7º** A Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL é órgão superior e se constitui no órgão gestor e coordenador do SEC. [...]

**Art. 8º** São atribuições da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer- SECEL: [...]

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção e difusão cultural no âmbito do Estado; [...]

**Art. 16** Compete ao Plenário do CEPC [Conselho Estadual de Política Cultural ]: [...]

III – fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos provenientes do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC;

**Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?**

Lei 2.746/2012

**Art. 6º** Integram o SEC: [...]

III – Instrumentos de Gestão: [...]

b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC;

Lei 2.745/2012

**Art. 3º** O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do Estado, com recursos destinados aos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com os Municípios do Estado de Rondônia. [...]

**Art. 10** Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais referenciados no artigo 6º, desta Lei.

<b>FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DE RONDÔNIA (FEDEC)</b>	
<b>Criado por?</b>	
	Lei 2.747/2012
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>	
	Lei 2.746/2012
<b>Art. 25</b>	Compete à Comissão Estadual de Incentivos à Cultura selecionar os projetos apresentado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.
	Lei 2.747/2012
<b>Art. 5º</b>	O FEDEC/RO será administrado pela Secretaria de Estados dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, na forma estabelecida nesta Lei. [...]
<b>Art. 11.</b>	A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO será deliberado: I – pelo Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC.

## Os Municípios rondonienses podem propor projetos culturais?

Lei 2.747/2012

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, com a finalidade de financiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, destinando-se, ademais, a fomentar a produção artístico-cultural de Rondônia.

**Art. 2º** O FEDEC/RO, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado de Rondônia, com recursos destinados, através de editais públicos, a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com os Municípios do Estado de Rondônia. [...]

**Art. 7º** O FEDEC/RO financiará projetos culturais habilitados na forma prescrita em lei, os quais deverão ser apresentados à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, podendo ser beneficiados com recursos nas seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de editais de seleção pública; [...]

**Art. 9º** O FEDEC/RO financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 10** O projeto cultural deverá ter interesse público, bem como poderá prever contrapartida social. [...]

§ 3º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC.

### 3.2.22 Roraima (RR)

<b>SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DE RORAIMA</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 1.033/2016
<b>Qual o órgão responsável?</b>
<b>Art. 5º</b> A Secretaria de Estado da Cultura é o órgão gestor e coordenador do Sistema Estadual de Cultura de Roraima – SEC/RR.
<b>Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?</b>
<b>Art. 4º</b> Integram o Sistema Estadual de Cultura de Roraima os seguintes elementos constitutivos: [...] III – Instrumentos de gestão: [...] b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura; [...]
<b>Art. 12</b> O Sistema Estadual de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da Cultura, que devem ser diversificados e articulados.

A Lei 318/2001 instituiu, no âmbito do Estado de Roraima, o mecanismo de incentivo fiscal destinado ao apoio financeiro para a realização de projetos culturais, por meio do qual, conforme o inc. II do art. 20º do Decreto 5.024-E/2002, os órgãos e entidades municipais da administração pública direta e indireta não estão autorizados a apresentar projetos culturais, o que significa que não podem captar recursos por meio desse instrumento.

<b>FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DE RORAIMA (FUNCULTURA)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 983/2014
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 983/2014
<b>Art. 5º</b> O Fundo Estadual da Cultura – FUNCULTURA será administrado pela SECULT [Secretaria Estadual da Cultura] na forma estabelecida no regulamento. [...]
<b>Art. 12</b> O processo de seleção de projetos apresentados ao FUNCULTURA, devidamente inscritos nos termos dos editais de seleção pública, será realizado pelo CEC/RR [Conselho Estadual de Cultura de Roraima], órgão de constituição paritária, com o assessoramento técnico da comissão de que trata o art. 13. Parágrafo único. O Conselho Estadual de Cultura de Roraima – CEC/RR é a instância deliberativa do FUNCULTURA cabendo-lhe, dentre outras atribuições a formulação das diretrizes para o acesso e a capacidade de financiamento e de aplicação dos recursos do FUNCULTURA, supervisionando e avaliando sua execução orçamentária e financeira.
Decreto 19.794-E/2015
<b>Art. 3º</b> O CEC/RR é a instância deliberativa do FUNCULTURA, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, a formulação das diretrizes para o acesso, capacidade de financiamento e aplicação dos recursos do FUNCULTURA, supervisionando sua execução orçamentária e financeira.
<b>Art. 4º</b> Os recursos do FUNCULTURA serão consignados aos programas, projetos e ações culturais, segundo programações específicas definidas no Plano de Trabalho Anual do FUNCULTURA, proposto pela Comissão Permanente de Cultura – COTEPE-CULTURA, mediante consulta ao CEC/RR e aprovação pelo titular da SECULT. [...]
<b>Art. 5º</b> Será definido, a cada ano, o montante de recursos a ser repassado para os municípios, objetivando contribuir com suas políticas de cultura, sendo a proposta de dotação anual encaminhada à SECULT, que a aprovará, mediante estudo de viabilidade e análise de conformidade com as metas do Plano Estadual de Cultura. [...]

**Art. 15** Para fins do disposto neste regulamento, considera-se: [...]

I – Comissão Técnica Permanente – COTEPE-CULTURA: vinculada ao Gabinete da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, composta por servidores designados por ato do titular da respectiva Pasta, com o objetivo de prestar assessoramento técnico nos processos de análise, avaliação e aprovação de projetos culturais, pela avaliação das prestações de contas, dos remanejamentos de cronogramas e orçamentos dos projetos culturais realizados, das propostas e pré-seleção de projetos;

II – comissões temáticas: colegiados compostos por especialistas na área cultural, abrangidas nos editais de seleção pública, convocadas pelo CEC/RR, responsáveis pela avaliação do mérito cultural das propostas e seleção de projetos, de acordo com critérios preestabelecidos nos mencionados atos; [...]

**Art. 26** O FUNCULTURA será administrado pela SECULT, por meio da Comissão Técnica Permanente de Cultura – COTEPE-CULTURA, vinculada ao Gabinete, composta por servidores designados por ato do titular da respectiva Pasta, com o objetivo de prestar assessoramento técnico ao CEC/RR nos processos de seleção e aprovação de projetos culturais.

## Os Municípios podem propor projetos culturais?

Lei 983/2014

**Art. 8º** O FUNCULTURA financiará projetos culturais apresentados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de seleção pública.

§ 1º Poderá ser exigida contrapartida do proponente na apresentação de projetos culturais ao FUNCULTURA.

Decreto 19.794-E/2015

**Art. 6º** O FUNCULTURA financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas, jurídicas, de direito público e direito privado, com ou sem fins lucrativos, e por grupos e coletivos culturais, por meio de seleção pública. [...]

**Art. 7º** Poderá ser exigida contrapartida do proponente na apresentação de projetos culturais ao FUNCULTURA.

§1º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, economicamente mensuráveis, para complementar o montante acordado pelo FUNCULTURA, ou que estará assegurada a obtenção de financiamento por outras fontes.

§2º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais, definidos pelo CEC/RR, mediante consulta ao titular da SECULT. [...]

**Art. 15** Para fins do disposto neste regulamento, considera-se: [...]

V – proponente: pessoa física e/ou jurídica, de direito público ou privado, estabelecida ou domiciliada no Estado de Roraima, há, pelo menos, 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural, com vistas ao apoio do FUNCULTURA, mediante a chamada pública por editais; [...]

**Art. 29** A seleção de projetos e as iniciativas aptas a se beneficiarem com recursos do FUNCULTURA serão realizadas nos termos do edital de chamamento público.

### 3.2.23 Santa Catarina (SC)

<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SANTA CATARINA (FUNDOSOCIAL)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 13.334/2005
<b>Quais são os órgãos responsáveis?</b>
Lei 13.334/2005
<p><b>Art. 3º</b> O Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, contará com um Conselho Deliberativo, cujas decisões serão tomadas por maioria simples [...].</p> <p><b>Art. 4º</b> Compete ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiadas pelo FUNDOSOCIAL.</p> <p><b>Art. 5º</b> Após a aprovação dos programas, ações e projetos pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, compete à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados realizar os trabalhos administrativos pertinentes à análise técnica dos pedidos de subvenções sociais, transferências voluntárias e outras liberações, bem como a execução orçamentária e financeira do Fundo, para a efetivação dos repasses, incluindo o acompanhamento e a fiscalização da execução dos projetos.</p>

**Art. 11** A Secretaria de Estado da Fazenda será o órgão gestor do FUNDOSOCIAL, devendo exercer sua administração orçamentária, financeira e contábil [...]. [...]

**Art. 18** Compete aos Conselhos de Desenvolvimento Regional, no que diz respeito aos programas, projetos e ações a serem desenvolvidas com recursos do FUNDOSOCIAL:

I – opinar sobre as políticas e diretrizes do Fundo;

II – propor ao Conselho Deliberativo do Fundo, através das Secretarias de Desenvolvimento Regional, o financiamento de projetos, programas e ações a serem financiadas com recursos do Fundo;

III – acompanhar, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo, as ações financiadas com recursos do Fundo.

[...]

**Art. 19** Compete às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional:

I – receber e encaminhar à Secretaria Executiva do Fundo os projetos apresentados pelos Municípios;

II – encaminhar à Secretaria Executiva do Fundo os projetos propostos pelos Conselhos de Desenvolvimento Regional;

III – executar as ações e programas aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo por meio da descentralização a que se refere o inciso I do art. 14. [...]

**Art. 20** As Secretarias Setoriais poderão desenvolver projetos e programas de inclusão e promoção social a serem financiados com recursos do Fundo, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado da Segurança Pública, da Fazenda e de Comunicação executarão diretamente os programas, projetos e ações em suas respectivas áreas de atuação.

## Os Municípios catarinenses podem propor projetos culturais?

Lei 13.334/2005

**Art. 2º** [...] § 2º Os recursos do FUNDOSOCIAL poderão servir para financiar despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com Municípios, outros Estados da Federação, União e seus órgãos, ou entidades privadas, organizações sociais ou não-governamentais, bem como demais instituições que tenham finalidades e programas congêneres. [...]

**Art. 14** O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores aportados ao FUNDOSOCIAL em decorrência do disposto no art. 9º desta Lei, serão aplicados em ações ou programas de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, propostos por cada um dos Municípios catarinenses onde deverão ter prioridade aos projetos dos Municípios com menor participação na distribuição do ICMS.

Decreto 2.977/2005

**Art. 21** O FUNDOSOCIAL será financiado com os recursos previstos no art. 3º deste Decreto e as ações e projetos serão alocados observando-se o seguinte:

- I – devem ser priorizados investimentos de alcance social cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado ou do Município;
- II – terão preferência os municípios ou regiões com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – inferior à média do Estado; [...]

**Art. 30** O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores aportados no FUNDOSOCIAL em decorrência das transações de que trata o art. 23 deste Decreto, deverão ser destinados aos municípios catarinenses para execução de ações ou programas de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, devendo ser priorizados os municípios com menor movimento econômico no rateio do ICMS, além dos critérios de alocação de recursos definidos no art. 21 deste Decreto.

§ 1º As ações ou programas de que trata o “caput” serão propostas junto à Secretaria de Desenvolvimento Regional em que jurisdicionado o município proponente e a definição de seus termos será realizada mediante convênio.

## **SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA, AO TURISMO E AO ESPORTE (SEITEC)**

### **Criado por?**

Lei 13.336/2005

### **Quais são os órgãos responsáveis?**

Lei 13.336/2005

**Art. 4º** [...] § 3º O Comitê Gestor do FUNCULTURAL [Fundo Estadual de Incentivo à Cultura] priorizará, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, os editais de apoio à cultura como instrumento de aprovação e distribuição dos recursos do Fundo. [...]

**Art. 7º** Os recursos do SEITEC serão depositados originalmente em conta corrente específica, de onde serão transferidos, mediante destinação e aprovação de projetos, para a respectiva conta de cada fundo, todas, de instituição financeira oficial e administradas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte. [...]

**Art. 9º-A** Os projetos financiados com recursos desta Lei deverão ser aprovados pelo Comitê Gestor, após manifestação dos Conselhos Estaduais de Turismo, de Cultura e de Esporte. [...]

**Art. 10** Os Comitês Gestores de cada fundo, órgãos executivos subordinados à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte [...]

§ 1º Os Comitês Gestores tomarão suas decisões por maioria simples, sendo de sua exclusiva competência:

I – aprovar em caráter definitivo os projetos submetidos aos Conselhos Estaduais de Turismo, de Cultura e de Esporte;

II – aprovar projetos de iniciativa da Administração Pública estadual;

III – decidir sobre o caráter turístico, cultural ou esportivo dos projetos e sobre o seu correto enquadramento, de acordo com a Lei 13.792, de 18 de julho de 2006;

IV – aprovar a participação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei;

V – estabelecer o critério de contrapartida a ser exigido em edital, ou dispensá-la; e

VI – autorizar transferências orçamentárias de recursos dos Fundos, para outras unidades da Administração, atendido a pertinência de atividades finalísticas da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Decreto 1.309/2012
<b>Art. 6º</b> A SOL [Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte] será o órgão gestor do SEITEC, devendo exercer a administração orçamentária, financeira e contábil de cada Fundo [...].
<b>Quais dos seus elementos constitutivos estabelecem fontes de financiamento para a área da cultura?</b>
Lei 13.336/2005
<b>Art. 3º</b> Ficam instituídos, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte – SEITEC os seguintes Fundos: I – Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL;
<b>Os Municípios catarinenses podem propor projetos culturais?</b>
Lei 13.336/2005
<b>Art. 2º</b> O Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte – SEITEC, tem por objetivo prestar apoio financeiro e financiamento de projetos voltados à infra-estrutura necessária às práticas da Cultura, Turismo e Esporte, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos, além de projetos específicos relativos a cada setor apresentados por agentes que se caracterizam como pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, órgãos públicos de turismo, esporte e cultura das administrações municipais e estadual. [...] § 3º Na hipótese de projetos específicos de órgãos públicos das administrações municipais, terão preferência aqueles apresentados por municípios que possuam fundos constituídos para os mesmos fins do SEITEC.
Lei 13.792/2006
<b>Art. 4º</b> O Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL está estruturado em programas, sub-programas e projetos. [...]
<b>Art. 6º A</b> concessão de incentivo pelo Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte – SEITEC dar-se-á somente a projetos que tenham adequação ao presente Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se: [...]

III – contratado ou proponente: ente da Federação ou entidade da administração pública, pessoa física com atuação nas áreas da Cultura, do Turismo e do Esporte e entidade privada sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade naquelas áreas e não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; [...]

**Art. 24** Na seleção dos projetos do FUNCULTURAL, considerados os programas previstos no PDIL, deverá ser observado o seguinte: [...]

VI – entre os projetos culturais propostos por pessoas jurídicas de direito público, priorização daqueles comprometidos com formação artística e cultural ou de preservação do patrimônio cultural material e imaterial e aos projetos previstos em editais de apoio. [...]

**Art. 28** Para apresentar proposta de trabalho, o proponente deverá estar cadastrado no SIGEF [Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal]. [...]

**Art. 32** Para fins de comprovação das informações cadastrais, os órgãos e as entidades públicas deverão apresentar os seguintes documentos:

I – cópia autenticada da Carteira de Identidade e do CPF do representante; e

II – cópia do termo de posse do prefeito ou do ato de nomeação ou eleição do presidente de entidade da administração indireta ou instrumento equivalente.

III – comprovante atualizado de residência do prefeito ou dirigente máximo da entidade da administração indireta. [...]

**Art. 52** Se o proponente for Município, além das exigências previstas no art. 51, deverá comprovar ou apresentar:

I – previsão orçamentária referente à contrapartida, se houver;

II – Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); e

III – certidão emitida pelo TCE atestando o cumprimento das exigências para as transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar federal 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 53** Se o proponente for entidade da administração indireta do Município, além dos documentos previstos no art. 51, deverá comprovar que o ente ao qual está vinculado atende às condições de celebração previstas neste Decreto. [...]

**Art. 88** A modalidade e os percentuais de contrapartida deverão ser definidos pela contratante no momento de inclusão das informações previstas no art. 3º deste Decreto, devendo-se observar:

I – no caso de município, associação ou consórcio de município, o disposto no art. 38 do Decreto 127, de 30 de março de 2011;

### 3.2.24 São Paulo (SP)

A partir da Lei 12.268/2006, foi instituído no Estado de São Paulo o Programa de Ação Cultural (ProAC), do qual fazem parte o mecanismo de incentivo fiscal e o Fundo Estadual de Cultura, criados respectivamente pela Lei 6.374/1989 e pela Lei 10.294/1968.

No âmbito do ProAC, se encontra impossibilitada a apresentação de projetos culturais pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, assim como define o parágrafo único do art. 8º da Lei 12.268/2006. Ou seja, os Municípios paulistas não podem obter recursos por meio do ProAC.

Entretanto, a Secretaria de Estado da Cultura (<<http://www.cultura.sp.gov.br>>) estabelece parcerias com prefeituras paulistas interessadas para a execução de programas estaduais, como, por exemplo, o que promove apresentações de grupos artísticos que são mantidos pelo governo do Estado de São Paulo. Contudo, as iniciativas disponibilizadas demandam das prefeituras participantes estrutura e contrapartida<sup>7</sup>.

---

7 SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE SÃO PAULO. Parcerias com as Prefeituras. Site da Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, [s.a.].

### 3.2.25 Sergipe (SE)

<b>FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO (FUNCART)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 1.962/1975
<b>Quais os órgãos responsáveis?</b>
Lei 4.490/2001
<p><b>Art. 1º</b> [...] Parágrafo único. A SECTUR fica responsável pela gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do FUNCART. [...]</p> <p><b>Art. 10</b> O Conselho Estadual de Cultura deve ser o órgão consultivo, normativo e deliberativo das ações operacionalizadas pelo FUNCART.</p> <p><b>Art. 11</b> Fica autorizada a criação da Comissão de Gestão Técnica e Fiscal vinculada institucionalmente à SECTUR, a ser constituída e nomeada pelo Governador do Estado, com 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução pelo período de mais 01 (um) mandato consecutivo, de igual período.</p> <p><b>Art. 12</b> A Comissão de Gestão Técnica e Fiscal do FUNCART deve estabelecer percentuais diferenciados dos limites de flexibilidade para operacionalização dos projetos pautados nos princípios e diretrizes estabelecidos no art. 3º desta Lei. Parágrafo único – A Comissão de Gestão Técnica e Fiscal do FUNCART, não remunerada, deve ter poderes de gestão, avaliação e movimentação financeira, de acordo com as deliberações do Conselho Estadual de Cultura, na forma que dispuser o respectivo Regulamento.</p>

<b>Os Municípios sergipanos podem propor projetos culturais?</b>
Lei 4.490/2001
<p><b>Art. 8º</b> O FUNCART pode destinar recursos de até o limite de 80,0% (oitenta por cento) para cobertura dos projetos analisados e aprovados, cabendo a contrapartida do restante ao proponente.</p> <p>Parágrafo único – Para efeito de contrapartida, pode o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deve ser devidamente avaliados pelo órgão gestor do Fundo.</p>
<p><b>Art. 9º</b> Os recursos do FUNCART destinados a projeto de iniciativa de Órgãos e Entidades Públicas não podem exceder ao limite de 40,0% (quarenta por cento). [...]</p>
<p><b>Art. 18</b> Podem solicitar apoio ao FUNCART, os produtores culturais, os órgãos e entidades governamentais, as pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado, de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, desde que o domicílio e/ou a sede esteja no Estado de Sergipe.</p>

**3.2.26 Tocantins (TO)**

<b>PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA NO ESTADO DO TOCANTINS (PROCULTURA)</b>
<b>Criado por?</b>
Lei 1.402/2003
<b>Qual o órgão responsável?</b>
Lei 1.402/2003
<p><b>Art. 2º</b> O Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins é administrado pela Secretaria da Cultura, no pertinente às suas diretrizes de políticas, e executado pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins – FUNCULT.</p>

Decreto 4.944/2013

**Art. 4º** Incumbe à FUNCULT, na aplicação do art. 3º deste Decreto, expedir os respectivos editais, nas modalidades de premiação, credenciamento e chamamento público. [...]

**Art. 5º** Incumbe às comissões de seleção instituídas pelo dirigente do órgão gestor da cultura avaliar as propostas recebidas. [...]

**Art. 10** A administração do PROCULTURA-TO compete:

- I – ao órgão estadual gestor da cultura, no pertinente à fixação e à execução das políticas públicas do Estado no domínio da cultura;
- II – à FUNCULT, em matérias relacionadas à aplicação dos correspondentes recursos financeiros.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Estadual de Cultura – CECTO oferecer o apoio técnico necessário ao órgão estadual gestor da cultura e à FUNCULT em sede da análise de políticas artístico-culturais.

### **Os Municípios tocaninenses podem propor projetos culturais?**

Decreto 4.944/2013

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I – projeto cultural, plano traçado para o alcance de um objetivo artístico-cultural específico, com prazo de execução e previsão de gastos, formalizado segundo moldes definidos em edital e apresentado por: [...]
- c) Município dotado do Sistema municipal de Cultura, implantado e em funcionamento, integrado ao Sistema Nacional de Cultura;

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente publicação intenciona recomendar aos gestores públicos que, antes de se preocuparem em conquistar recursos complementares aos do Município para a realização de ações, políticas e programas de cultura, que se empenhem para estruturar um planejamento de pequeno, médio e/ou longo prazo para a gestão pública municipal de cultura.

Nesse sentido, evidencia-se a importância de ampliar o horizonte de atuação no campo da cultura, ultrapassando a restrita perspectiva que compreende somente como possibilidades de iniciativas culturais que podem ser promovidas pelo Município, momentos pontuais e desarticulados.

Diante do referido planejamento, os recursos financeiros podem ser utilizados para a implementação de um conjunto de iniciativas culturais estruturantes, que efetivamente impactem na qualidade de vida dos diversos cidadãos que convivem no respectivo Município, tendo como intuito o exercício da cidadania e a promoção do desenvolvimento social e econômico em âmbito local.

Contudo, para que os Municípios possam atuar de acordo com essa outra visão, é importante que tenham a possibilidade de receber recursos financeiros com regularidade, ou seja, que possam estruturar uma gestão pública municipal de cultura que, por exemplo, não fique à mercê da iniciativa federal e estadual de publicar editais em momentos pontuais ao longo do ano; ou então, do firmamento de um convênio ou da conquista de uma emenda parlamentar impositiva para a realização de apenas um único projeto.

Diante disso, a CNM compreende a relevância da regulamentação do repasse fundo a fundo, o qual vem sendo prometido pelo MinC desde o início do processo de defesa e de disseminação da ideia do SNC junto

aos Estados e Municípios brasileiros. Entretanto, não se trata aqui de uma regulamentação que se estruture em torno de uma perspectiva generalizadora. A Entidade reivindica que nessa regulamentação sejam consideradas as especificidades dos Municípios brasileiros em termos de quantidade populacional e de recursos humanos, estruturais e financeiros.

Além disso, a CNM entende que a regulamentação do repasse fundo a fundo em si não é o suficiente. É preciso que também ocorra um aumento expressivo dos recursos do Fundo Nacional de Cultura, haja vista que, como informado no subcapítulo 3.1.1, entre os anos de 2014 e 2016, foram empenhados para o FNC cerca de R\$ 250 milhões, sendo que, desse montante, foram executados, somente, pouco menos de R\$ 80 milhões.

# 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. As metas do Plano Nacional de Cultura. São Paulo: Instituto Via Pública; Brasília: Ministério da Cultura, 2013. 3ed. Disponível em: <<http://pnc.culturadigital.br/2013/01/01/2533/>>. Acesso em: 20 fev.2017.

BRASIL. Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2014, Exercício 2015. Brasília: Ministério da Fazenda, 2016. Disponível em: <[http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/gn\\_irpf\\_ac2014.pdf](http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/gn_irpf_ac2014.pdf)>. Acesso em: 20 fev.2017.

BRASIL. *Perfil dos estados e dos municípios brasileiros: cultura 2014*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2015. 106p. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95013.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA. *Municípios Culturais: Programa de Apoio ao Desenvolvimento Cultural dos Municípios Baianos*. Salvador: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, 2016. Disponível em: <[http://www.cultura.ba.gov.br/arquivos/File/Projeto\\_Municípios\\_Culturais.pdf](http://www.cultura.ba.gov.br/arquivos/File/Projeto_Municípios_Culturais.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

## 6. REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

ACRE. Lei 2.312, de 25 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei2312.pdf>>. Acesso em: 24 mar.2017.

ALAGOAS. Decreto 3.993, de 27 de março de 2008. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjT3O6lyYbTAhUJxpAKHapNCwcQFggjMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.gabinetecivil.al.gov.br%2Flegislacao%2Fdecretos%2F2008%2F03%2Fdecreto-3993%2Fat\\_download%2Ffile&usg=AFQjCNHb-DOBSk9hl-8vIh4meuw1c1HoaPQ&sig2=VmlJuJEr82kicolaz38Zrg](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjT3O6lyYbTAhUJxpAKHapNCwcQFggjMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.gabinetecivil.al.gov.br%2Flegislacao%2Fdecretos%2F2008%2F03%2Fdecreto-3993%2Fat_download%2Ffile&usg=AFQjCNHb-DOBSk9hl-8vIh4meuw1c1HoaPQ&sig2=VmlJuJEr82kicolaz38Zrg)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

ALAGOAS. Lei 6.292, de 3 de abril de 2002. Disponível em: <[http://sapl.al.al.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/530\\_texto\\_integral](http://sapl.al.al.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/530_texto_integral)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

AMAPÁ. Lei 777, de 14 de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.al.ap.gov.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=17544](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=17544)>. Acesso em: 19 mar.2017.

AMAPÁ. Lei 2.137, de 2 de março de 2017. Disponível em: <[http://www.al.ap.gov.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=70187](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=70187)>. Acesso em: 19 mar.2017.

AMAZONAS. Lei 3.585, de 29 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://sapl.al.am.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8040\\_texto\\_integral](http://sapl.al.am.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/8040_texto_integral)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BAHIA. Decreto 12.901, de 13 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.cultura.ba.gov.br/arquivos/File/Decreto12901de13052011comalteracoesabril-2012Regulamento.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BAHIA. Decreto 13.948, de 23 de abril de 2012. Disponível em: <[http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas\\_complementares/decretos/decreto\\_2012\\_13948\\_incacult.pdf](http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas_complementares/decretos/decreto_2012_13948_incacult.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BAHIA. Decreto 14.845, de 28 de novembro de 2013. Disponível em: <[https://www.sefaz.ba.gov.br/contribuinte/tributacao/decreto\\_2013\\_14845.pdf](https://www.sefaz.ba.gov.br/contribuinte/tributacao/decreto_2013_14845.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BAHIA. Lei 7.015, de 9 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BAHIA. Lei 9.431, de 11 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BAHIA. Lei 12.365, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. Instrução Normativa 1, de 20 de março de 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/03/2017&jornal=1&pagina=7&totalArquivos=160>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BRASIL. Lei Federal 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm)>. Acesso em: 18 fev.2017.

BRASIL. Portaria do MinC 29, de 21 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/legislacao/-/asset\\_publisher/siX11QMnIPZ8/content/portaria-n%C2%BA-29-2009-minc/10937](http://www.cultura.gov.br/legislacao/-/asset_publisher/siX11QMnIPZ8/content/portaria-n%C2%BA-29-2009-minc/10937)>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. Portaria do MinC 123, de 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/12/2011&jornal=1&pagina=12&totalArquivos=192>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

CEARÁ. Decreto 28.442, de 30 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.secult.ce.gov.br/images/Documentos/Legislacao/LeisEstaduais/decreto%2028441.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

CEARÁ. Decreto 31.871, de 30 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20151230/do20151230p01.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

CEARÁ. Lei 13.811, de 16 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.secult.ce.gov.br/images/Documentos/Legislacao/LeisEstaduais/lei%2013811.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MINAS GERAIS. Deliberação Normativa 01/2016. Disponível em: <<http://www.iepha.mg.gov.br/images/stories/ICMS/dn012016-exerc-2018.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Decreto 2.155-R, de 4 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://secult.es.gov.br/Media/secult/EDITAIS/Decreto%20Funcultura.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar 458, de 20 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://secult.es.gov.br/Media/secult/EDITAIS/LC%20Funcultura.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

GOIÁS. Decreto 5.362, de 21 de fevereiro de 2001. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=1466](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1466)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

GOIÁS. Decreto 7.610, de 7 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2012/decreto\\_7610.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2012/decreto_7610.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

GOIÁS. Decreto 7.787, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2012/decreto\\_7787.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2012/decreto_7787.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

GOIÁS. Lei 13.613, de 11 de maio de 2000. Disponível em: <[http://www.gabinete-civil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=2526](http://www.gabinete-civil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=2526)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

GOIÁS. Lei 15.633, de 30 de março de 2006. Disponível em: <[http://www.gabinete-civil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=140](http://www.gabinete-civil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=140)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

MARANHÃO. Decreto 27.731, de 18 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://portal.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/pdf?codigo=559>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

MARANHÃO. Decreto 31.892, de 21 de junho de 2016. Disponível em: <<http://diariooficial.ma.gov.br/DiarioOficial/public/index.jsf>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

MARANHÃO. Lei 8.912, de 23 de dezembro de 2008. Disponível em: <[http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_8912](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_8912)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

MARANHÃO. Lei 9.437, de 15 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_9437](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_9437)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

MARANHÃO. Lei 10.159, de 24 de novembro de 2014. Disponível em: <[http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_10159](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10159)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

MARANHÃO. Lei 10.471, de 9 de junho de 2016. Disponível em: <[http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_10471](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10471)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

MATO GROSSO. Decreto 669, de 23 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.cultura.mt.gov.br/documents/362998/2946997/Decreto+669+de+23+de+agosto+de+2016/7396c2f0-a825-43e1-b17c-2ca72e5cdf4b>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

MATO GROSSO. Lei 10.362, de 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <[https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei\\_13959.pdf](https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei_13959.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2017.

MATO GROSSO. Lei 10.379, de 1 de março de 2016. Disponível em: <[https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei\\_14044.pdf](https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei_14044.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto 11.299, de 16 de julho de 2003. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/bb2ba3d8cb0301a-404256d79006978e6?OpenDocument>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Lei 2.366, de 20 de dezembro de 2001. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/13c8c6aab2f0e5c-704256ce0006900e4?OpenDocument>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Lei 2.645, de 11 de julho de 2003. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/4a0a41dc2462d4ac04256d63006710d7?OpenDocument>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

MINAS GERAIS. Decreto 44.341, de 28 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44341&comp=&ano=2006>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

MINAS GERAIS. Decreto 44.866, de 1 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44866&comp=&ano=2008>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

MINAS GERAIS. Lei 15.975, de 12 de janeiro de 2006. <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15975&ano=2006>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

MINAS GERAIS. Lei 17.615, de 4 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=17615&ano=2008&tipo=LEI>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

MINAS GERAIS. Lei 18.030, de 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=18030&comp=&ano=2009&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

PARÁ. Decreto 847, de 8 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www.fcp.pa.gov.br/semear/decreto-847>>. Acesso em 24 mar. 2017.

PARÁ. Lei 6.572, de 8 de agosto de 2003. Disponível em: <[http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei6572\\_2003\\_93133.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei6572_2003_93133.pdf)>. Acesso em 24 mar. 2017.

PARAÍBA. Decreto 24.933, de 9 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.consultacultural.pb.gov.br/fic/arquivos/FIC\\_Augusto\\_dos\\_Anjos\\_Decreto\\_24933\\_2004.pdf](http://www.consultacultural.pb.gov.br/fic/arquivos/FIC_Augusto_dos_Anjos_Decreto_24933_2004.pdf)>. Acesso em 22 mar. 2017.

PARAÍBA. Lei 7.516, de 24 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/7353\\_texto\\_integral](http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7353_texto_integral)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PARAÍBA. Lei 9.935, de 14 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/10802\\_texto\\_integral](http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10802_texto_integral)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PARAÍBA. Lei 10.325, de 11 de junho de 2014. Disponível em: <[http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/11518\\_texto\\_integral](http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11518_texto_integral)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PARANÁ. Decreto 8.679, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=99447&indice=3&totalRegistros=140&anoSpan=2017&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=8&isPaginado=true>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PARANÁ. Lei 17.043, de 30 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=64029&codItemAto=484908#484908>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PERNAMBUCO. Decreto 25.343, de 31 de março de 2003. Disponível em: <[https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Decretos/2003/DEC25343\\_2003.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Decretos/2003/DEC25343_2003.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PERNAMBUCO. Decreto 27.101, de 9 de setembro de 2004. Disponível em: <[https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/decretos/2004/Dec27101\\_2004.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/decretos/2004/Dec27101_2004.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PERNAMBUCO. Decreto 34.474, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=6&numero=34474&complemento=0&ano=2009&tipo=>>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PERNAMBUCO. Decreto 43.958, de 21 de dezembro de 2016. Disponível em: <[https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2016/Dec43958\\_2016.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2016/Dec43958_2016.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PERNAMBUCO. Lei 12.310, de 19 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12310&complemento=0&ano=2002&tipo=>>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PIAUÍ. Decreto 9.878, de 5 de março de 1998. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwJf5qLGg\\_\\_SAhXGhZAKHRk6AzcQFggfMAE&url=ht](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwJf5qLGg__SAhXGhZAKHRk6AzcQFggfMAE&url=ht)>

tp%3A%2F%2Fwww.sefaz.pi.gov.br%2Findex.php%2Fdecretos%3Fdownload%3D5261%253Adecreto-9.878&usg=AFQjCNHCvrPNYM3GHG6L5O\_hkpVxjvC\_RA&sig2=pf\_DIZEaBS-bYFpkL26h7g&bvm=bv.151426398,d.Y2l>. Acesso em 23 mar. 2017.

PIAUÍ. Decreto 11.486, de 8 de setembro de 2004. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjF5qLGg\\_\\_SAhXGhZAKHRk6AzcQFggfMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.sefaz.pi.gov.br%2Findex.php%2Fdecretos%3Fdownload%3D5261%253Adecreto-9.878&usg=AFQjCNHCvrPNYM3GHG6L5O\\_hkpVxjvC\\_RA&sig2=pf\\_DIZEaBS-bYFpkL26h7g&bvm=bv.151426398,d.Y2l](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjF5qLGg__SAhXGhZAKHRk6AzcQFggfMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.sefaz.pi.gov.br%2Findex.php%2Fdecretos%3Fdownload%3D5261%253Adecreto-9.878&usg=AFQjCNHCvrPNYM3GHG6L5O_hkpVxjvC_RA&sig2=pf_DIZEaBS-bYFpkL26h7g&bvm=bv.151426398,d.Y2l)>. Acesso em 23 mar. 2017.

PIAUÍ. Lei 4.997, de 30 de dezembro de 1997. Disponível em: <[http://www.cultura.pi.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/lei\\_4997\\_1997\\_siec.pdf](http://www.cultura.pi.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/lei_4997_1997_siec.pdf)>. Acesso em 23 mar. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto 14.759, de 10 de fevereiro de 2000. Disponível em: <[http://www.set.rn.gov.br/contentProducao/aplicacao/SET\\_v2/legislacao/instrumentos/decretos/cultural/DEC14759-00\\_27092004.doc](http://www.set.rn.gov.br/contentProducao/aplicacao/SET_v2/legislacao/instrumentos/decretos/cultural/DEC14759-00_27092004.doc)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei 7.799, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[http://187.76.194.116/portal/\\_ups/legislacao/7.799.pdf](http://187.76.194.116/portal/_ups/legislacao/7.799.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar 460, de 29 de dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.set.rn.gov.br/content/aplicacao/set\\_v2/legislacao/instrumentos/leis/set\\_outros/lei-complementar\\_460-11.doc](http://www.set.rn.gov.br/content/aplicacao/set_v2/legislacao/instrumentos/leis/set_outros/lei-complementar_460-11.doc)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 47.618, de 2 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=55424&hTexto=&Hid\\_IDNorma=55424](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=55424&hTexto=&Hid_IDNorma=55424)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 47.654, de 9 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.procultura.rs.gov.br/upl4086/Decreto\\_47654\\_10.pdf](http://www.procultura.rs.gov.br/upl4086/Decreto_47654_10.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 49.080, de 7 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=57681&hTexto=&Hid\\_IDNorma=57681](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57681&hTexto=&Hid_IDNorma=57681)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 51.528, de 28 de maio de 2014. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=60963&hTexto=&Hid\\_IDNorma=60963](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=60963&hTexto=&Hid_IDNorma=60963)>. Acesso em: 16 mar. 2017

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 51.831, de 16 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=61358&hTexto=&Hid\\_IDNorma=61358](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=61358&hTexto=&Hid_IDNorma=61358)>. Acesso em: 16 mar. 2017

RIO GRANDE DO SUL. Lei 13.490, de 21 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2013490&idNorma=1064&tipo=pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Lei 14.310, de 30 de setembro de 2013. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=59801&hTexto=&Hid\\_IDNorma=59801](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=59801&hTexto=&Hid_IDNorma=59801)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Lei 1.954, de 26 de janeiro de 1992. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/1e-79176fdefadbee0325651c005292c0?OpenDocument>>. Acesso em 20 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Lei 2.927, de 30 de abril de 1998. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/ed-8812959605c47d032565fa00799507?OpenDocument>>. Acesso em 20 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Lei 7.035, de 7 de julho de 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d9efbc-cd9957bb9483257e8a005fc958?OpenDocument&Highlight=0,7035>>. Acesso em 20 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Decreto 44.013, de 2 de janeiro de 2013. Disponível em: <[http://www.cultura.rj.gov.br/leidoincentivo/docsl/DECRETO44013\\_02012013.pdf](http://www.cultura.rj.gov.br/leidoincentivo/docsl/DECRETO44013_02012013.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Decreto 44.133, de 22 de março de 2013. Disponível em: <[http://www.cultura.rj.gov.br/leidoincentivo/docsl/DECRETO44113\\_25032013.pdf](http://www.cultura.rj.gov.br/leidoincentivo/docsl/DECRETO44113_25032013.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Decreto 45.290, de 19 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.cultura.rj.gov.br/leidoincentivo/docsl/Decreto45290.2015.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Decreto 45.419, de 19 de outubro de 2015. Disponível em: <[http://www.cultura.rj.gov.br/download-documento-projeto/decretoregulamentacaoconselho\\_1445611954.pdf](http://www.cultura.rj.gov.br/download-documento-projeto/decretoregulamentacaoconselho_1445611954.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2017.

RONDÔNIA. Lei 2.745, de 18 de maio de 2012. Disponível em: <[http://sapl.al.ro.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/5724\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/5724_texto_integral)>. Acesso em 17 mar. 2017.

RONDÔNIA. Lei 2.746, de 18 de maio de 2012. Disponível em: <[http://sapl.al.ro.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/5725\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/5725_texto_integral)>. Acesso em 17 mar. 2017.

RONDÔNIA. Lei 2.747, de 18 de maio de 2012. Disponível em: <[http://sapl.al.ro.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/5726\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/5726_texto_integral)>. Acesso em 17 mar. 2017.

RONDÔNIA. Lei 3.272, de 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://sapl.al.ro.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/6564\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6564_texto_integral)>. Acesso em 17 mar. 2017.

RORAIMA. Decreto 5.024-E, de 21 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20021023.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

RORAIMA. Decreto 5.935-E, de 30 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20040830.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

RORAIMA. Decreto 19.794-E, de 22 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doi-20151022.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

RORAIMA. Lei 318, de 31 de dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www.al.rr.leg.br/leis/leis/leis-ordinarias/viewdownload/19-2001/527-lei-n-318-de-31-de-dezembro-de-2001>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

RORAIMA. Lei 727, de 13 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.al.rr.leg.br/leis/leis/leis-ordinarias/viewdownload/27-2009/932-lei-n-727-de-13-de-julho-de-2009>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

RORAIMA. Lei 983, de 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.al.rr.leg.br/leis/leis/leis-ordinarias/viewdownload/77-2014/1966-lei-n-983-de-26-de-novembro-de-2014>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

RORAIMA. Lei 1.033, de 22 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.al.rr.leg.br/leis/leis/leis-ordinarias/viewdownload/82-2016/2092-lei-n-1033-de-22-de-marco-de-2016>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SANTA CATARINA. Decreto 2.977, de 8 de março de 2005. Disponível em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2005/dec\\_05\\_2977.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2005/dec_05_2977.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SANTA CATARINA. Decreto 2.080, de 3 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.sol.sc.gov.br/index.php/seitec/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20SEITEC-PDIL-401/1400-decreto-2080-regulamenta-lei-pdil-1807/file>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SANTA CATARINA. Decreto 1.309, de 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2012/dec\\_12\\_1309.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2012/dec_12_1309.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SANTA CATARINA. Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13334\\_2005\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13334_2005_lei.html)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SANTA CATARINA. Lei 13.336, de 8 de março de 2005. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13336\\_2005\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13336_2005_lei.html)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SANTA CATARINA. Lei 13.792, de 18 de julho de 2006. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/13792\\_2006\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/13792_2006_lei.html)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SÃO PAULO. Lei 10.294, de 3 de dezembro de 1968. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/alteracao-lei-10294-03.12.1968.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SÃO PAULO. Lei 6.374, de 1 de março de 1989. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/alteracao-lei-6374-01.03.1989.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SÃO PAULO. Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2006/alteracao-lei-12268-20.02.2006.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SERGIPE. Lei 1.962, de 30 de setembro de 1975. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/leis-ordinarias/leis-ordinarias-ler/?Numerolei=3515>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SERGIPE. Lei 4.490, de 21 de dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/leis-ordinarias/leis-ordinarias-ler/?Numerolei=1158>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TOCANTINS. Decreto 4.944, de 27 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://diariooficial.to.gov.br/sistema/diario/2409/download>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TOCANTINS. Lei 1.402, de 30 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/arquivo/38421>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TOCANTINS. Lei 2.658, de 6 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/arquivo/31473>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

## 7. REFERÊNCIAS COLETADAS NA INTERNET

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Apresentação de emendas ao Orçamento 2017 começa hoje e vai até dia 20. Site da Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/517105-APRESENTACAO-DE-EMENDAS-AO-ORCAMENTO-2017-COMECA-HOJE-E-VAI-ATE-DIA-20.html>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

IEPHA. ICMS Patrimônio Cultural. Site do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, [s.a.]. Disponível em: <<http://www.iepha.mg.gov.br/programas-e-acoes/municipalizacao-do-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

IPHAN. Mapa do Patrimônio Cultural no Brasil. Site do Mapa do Patrimônio Cultural no Brasil, [s.a.]. Disponível em: <<http://sicg.iphan.gov.br/sicg/pesquisar-Bem>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO RIO DE JANEIRO. PADEC, [s.a.]. Disponível em: <<http://www.cultura.rj.gov.br/apresentacao-projeto/padec>>. Acesso em: 20 de mar. 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE SÃO PAULO. Parcerias com as Prefeituras. Site da Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, [s.a.]. Disponível em: <<http://www.cultura.sp.gov.br/StaticFiles/Inscricoes/municipios.html>>. Acesso em: 20 mar. 2017.





**Sede**

SGAN 601 – Módulo N  
 CEP: 70830-010  
 Asa Norte – Brasília/DF  
 Tel/Fax: (61) 2101-6000

**Escritório Regional**

Rua Marcílio Dias, 574  
 Bairro Menino Deus  
 CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS  
 Tel/Fax: (51) 3232-3330

[www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM

